



Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89, DE 17/01/1989 ANO XVIII - **DIÁRIO DA JUSTIÇA 1598** - PALMAS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2006 CIRCULAÇÃO: 12h00

Brasil ocupa sexto lugar entre países americanos que melhor garantem acesso a informações judiciais na web

O Brasil é o sexto colocado na lista de países das Américas que melhor garantem aos cidadãos acesso a informações judiciais pela internet. A conclusão é do levantamento divulgado nesta semana pelo Centro de Estudos de Justiça das Américas (Ceja), organismo internacional que se dedica, entre outras atribuições, a propor inovações e melhorias para as instituições judiciárias dos países da região.

Esta é a segunda vez que a entidade, sediada em Santiago do Chile, realiza o levantamento com base na análise dos sites do Poder Judiciário e do Ministério Público dos 34 países-membros da Organização dos Estados Americanos (OEA). Na introdução do estudo, o Ceja informa que o índice foi criado para medir a quantidade de informação básica e pública que essas instituições põem à disposição dos cidadãos por meio da internet.

O Brasil atingiu o índice de 63,1% numa escala de 0% a 100%, atrás de países como os Estados Unidos, Costa Rica, Canadá, Argentina e México. O resultado mostra que o país se encontra numa posição relativamente boa, mas também revela que ainda há muito por fazer nessa seara. Sobretudo porque o percentual atingido em 2006 é o mesmo verificado no primeiro levantamento, de 2004, o que demonstra que, nos últimos dois anos, o Brasil

não avançou nas condições de acesso à informação judicial pela web. A estagnação, no entanto, não ocorreu somente aqui, mas também em outros 12 países da região, entre os quais México, Paraguai e Bolívia.

MP ocupa nona colocação

O levantamento realizado pelo Ceja deu origem à criação de três índices, sendo um para o Judiciário, outro para o Ministério Público e um terceiro, global, que reúne os dois anteriores e demonstra a posição de cada país no ranking. O Ministério Público brasileiro ocupa a nona colocação na lista divulgada, com um índice de 20%, o mesmo atingido há dois anos.

A posição final do Brasil no ranking se deu por meio da ponderação dos resultados obtidos pelas duas instituições – Judiciário e MP –, com pesos respectivos de 60% e 40% na composição do Índice de Acesso Global à Informação Através da Internet. Assim, o Brasil ficou em sétimo lugar geral com um índice de 45,8%, também o mesmo alcançado em 2004.

Para definição dos índices, a entidade estabeleceu um conjunto de 21 indicadores para os Tribunais de Justiça e 18 para os Ministérios Públicos. Esses indicadores foram agrupados em categorias com pesos diferenciados na composição final do

índice. As de maior peso foram as seguintes: publicação de estatísticas de causas ajuizadas, resolvidas e pendentes; publicação e atualização de decisões; veiculação da agenda dos tribunais e de seus orçamentos, além de informações sobre salários, currículo, patrimônio pessoal e assuntos disciplinares referentes a magistrados e servidores que ocupam posições relevantes.

Avanços e retrocessos

Uma das conclusões do estudo do Ceja é que, embora a maioria dos tribunais e órgãos do MP dos países das Américas conte com sites institucionais, ainda existem grandes diferenças nos níveis de informação neles contidos.

A comparação entre os levantamentos realizados em 2004 e 2006 mostra que, em geral, os avanços relevantes observados nos países nesse período estão relacionados à ampliação da publicidade dos atos administrativos e jurisdicionais, além da veiculação de mais informações sobre recursos econômicos do sistema judicial e sua gestão pelas instituições.

Por outro lado, chama atenção a ausência de avanços e até mesmo a existência de retrocessos relacionados à falta de atualização dos conteúdos dos sites dos tribunais quanto à carga de processos e ao desempenho das instituições.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

PRESIDENTE

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

VICE-PRESIDENTE

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

DIRETOR-GERAL

Dr. FLÁVIO LEALI RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ

BARBOSA

Secretária: Drª ORFILA LEITE FERNANDES

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

Dr. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Dr. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

Dr. WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA

(Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

Dr. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. DALVA MAGALHÃES

Des. MOURA FILHO

Desa. WILLAMARA LEILA

Des. MARCO VILLAS BOAS

Des. JOSÉ NEVES

Secretária: RITA DE CÁSSIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Desa. DALVA MAGALHÃES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. WILLAMARA LEILA (Membro)

Sessão de distribuição:

Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

Des. DANIEL NEGRY (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E

DOCUMENTAÇÃO

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO

JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JOSÉ ATILIO BEBER

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

RONILSON PEREIRA DA SILVA

DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO

SIDNEY ARAÚJO DE SOUZA

DIRETOR FINANCEIRO

ELIZABETH ANTUNES RITTER

DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES

MARCUS OLIVEIRA PEREIRA

DIRETORIA DE INFORMÁTICA

KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

DIRETORIA JUDICIÁRIA

MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 12h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Fone (63)3218.4443 - Fax

(63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins

www.tj.to.gov.br e-mail: dj@tj.to.gov.br

Publicação: Tribunal de Justiça do
Tocantins

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:

GRAZIELE COELHO BORBA NERES

ISSN 1806-0536



PRESIDÊNCIA

Apostila

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o contido nos autos administrativos nº 4518/2006, resolve

declarar transferido o servidor auxiliar, MARCOS AURÉLIO GLÓRIA AZEVEDO, Oficial de Justiça/Avaliador na Comarca de Miracema do Tocantins, integrante do quadro de pessoal efetivo do Poder Judiciário, para o mesmo cargo na Comarca de Aurora do Tocantins, a partir de 03 de outubro do ano em curso.

Decreto Judiciário nº 384/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, §1º, inciso VI, do Regimento Interno desta egrégia Corte, considerando requerimento resolve colocar a servidora, GINA VANESSA SILVA ARAÚJO CAMELO, integrante do quadro de pessoal efetivo do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, à disposição do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins, nos termos da Lei nº 6.999/82, pelo prazo de 04 (quatro) meses, a partir da publicação deste.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 02 dias do mês de outubro do ano de 2.006, 118º da República e 18º do Estado.

Desembargadora DALVA MAGALHÃES
Presidente

Portaria

PORTARIA Nº 487/2006

A Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA DELFINO MAGALHÃES, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais.

CONSIDERANDO o Parecer Jurídico nº 246/2006, exarado pela Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, nos autos ADM nº 35635/06;

CONSIDERANDO a necessidade de manutenção no ar condicionado do Veículo Astra Sedan, Placa MWN 1078, que está à disposição da Desembargadora Presidente Dalva Magalhães;

CONSIDERANDO que a presente solicitação tem caráter emergencial, e que, posto instaurados os Autos ADM 35604 (licitação) para atendimento de tais serviços, o trâmite de um procedimento licitatório leva, no mínimo, 60 (sessenta) dias, razão porquê a espera do mesmo pode acarretar riscos à saúde/segurança;

CONSIDERANDO que a Administração Pública não pode se eximir de suas funções, deixando de exercer suas atribuições, não providenciando a tempo os serviços que são necessários para a manutenção do serviço público, o qual atinge toda a coletividade;

RESOLVE:

DECLARAR A DISPENSA DE LICITAÇÃO, com fulcro no artigo 24, inciso IV, da Lei 8.666/93, para contratação da empresa INQUE & ZANIN LTDA (AKIRA), CNPJ 07.195.526/0001-13, pelo valor de R\$ 1.735,00 (um mil, setecentos e trinta e cinco reais), para fornecimento de peças e serviços destinados à revisão do veículo Astra Sedan, Placa MWN 1078, que está à disposição da Desembargadora Presidente Dalva Magalhães.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas/TO, aos 02 dias do mês de outubro de 2006.

Desembargadora DALVA DELFINO MAGALHÃES
Presidente

PORTARIA Nº 488/2006

A Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA DELFINO MAGALHÃES, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais.

CONSIDERANDO o Parecer Jurídico nº 243/2006, exarado pela Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, nos autos ADM 35627/06;

CONSIDERANDO que os 4 (quatro) pneus do veículo ASTRA, placa MWN – 1048, que serve ao Desembargador José Maria das Neves se encontram gastos, pondo em risco a segurança do magistrado e do motorista;

CONSIDERANDO que foi realizado procedimento licitatório para aquisição de pneus (Pregão Presencial nº 009/2006), utilizados todos os pneus, o processo foi aditivado conforme permissivo legal. Ocorre que, mesmo aditivado, a quantidade não foi suficiente para atender os pedidos, tendo sido aberto novo certame para compra de mais pneus – Pregão Presencial nº 030/06, o qual se realizará em 09/10/2006;

CONSIDERANDO, ainda, que o trâmite de um processo licitatório leva em média 60 (sessenta) dias, entre o pedido inicial da licitação e a conclusão da mesma, se não enfrentar nenhum recurso, tempo este que não poderá ser aguardado por esta Administração;

RESOLVE:

DECLARAR A DISPENSA DE LICITAÇÃO, com fulcro no artigo 24, inciso IV, da Lei 8.666/93, para aquisição de 4 (quatro) pneus 195/60 R15, da empresa KMM Comércio de Peças Automotivas e Serviços Ltda, CNPJ/MF. Nº 03.675.268/0001-11, pelo preço total de R\$ 1.196,00 (um mil cento e noventa e seis reais).

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas - Tocantins, aos 02 dias do mês de outubro de 2006.

Desembargadora DALVA DELFINO MAGALHÃES
Presidente

PORTARIA Nº 489/2006

A Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA DELFINO MAGALHÃES, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais.

CONSIDERANDO o Parecer Jurídico nº 244/2006, exarado pela Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, nos autos ADM 35554/06;

CONSIDERANDO que a empresa A. J. Almeida e Cia Ltda., solicitou a rescisão do Contrato nº 028/2002, cuja vigência se extinguirá em 10/09/2007, aduzindo que a mesma está atravessando sérias dificuldades em honrar o instrumento contratual;

CONSIDERANDO que é um direito que assiste as partes – Contratante e Contratada – consoante a Cláusula Sétima do contrato em referência;

CONSIDERANDO que o trâmite de um processo licitatório leva em média 60 (sessenta) dias, entre o pedido inicial da licitação e a conclusão da mesma, se não enfrentar nenhum recurso, tempo este que não poderá ser aguardado por esta Administração;

CONSIDERANDO, ainda, que a Administração Pública não pode se eximir de suas funções, deixando de exercer suas atribuições, não providenciando a tempo os serviços que são necessários para a manutenção do serviço público, o qual atinge toda a coletividade.

RESOLVE:

DECLARAR A DISPENSA DE LICITAÇÃO, com fulcro no artigo 24, inciso IV, da Lei 8.666/93, autorizar a contratação emergencial da empresa A TOCANTINENSE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, CNPJ/MF nº 06.130.775/0001-68, para prestar os serviços elétricos, hidráulicos e manejo nos sistemas de sons nos imóveis onde estiverem instaladas as sedes do Poder Judiciário nesta Capital, pelo preço mensal de R\$ 6.596,00 (seis mil quinhentos e noventa e seis reais), até que se realize a licitação.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas - Tocantins, aos 02 dias do mês de outubro de 2006.

Desembargadora DALVA DELFINO MAGALHÃES
Presidente

DIVISÃO DE LICITAÇÃO

Aviso de Licitação

Modalidade: Pregão Presencial nº 034/2006.

Tipo: Maior Desconto Para Peças e Menor Preço Para o Serviço Homem/Hora.

Legislação: Lei nº 10.520/2002.

Objeto: Prestação de Serviço Especializado de Manutenção com Reposição de Peças dos Veículos Pertencentes à Frota do Tribunal de Justiça.

Data: Dia 20 de outubro de 2006, às 13 horas.

Local: Sala da Divisão de Licitação do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Nota: Outras informações na Divisão de Licitação deste Tribunal, pelo telefone 0xx63-3218-4590, das 12 às 18 horas, ou pela internet no site www.tj.to.gov.br/licitações

Palmas-TO, 02 de outubro de 2006.

Iderlan Glória de Azevedo
Pregoeiro

DIRETORIA JUDICIÁRIA

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIA: DRª. ORFILA LEITE FERNANDES

Decisões/Despachos Intimações às Partes

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3417 (06/0049382-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Advogado: José Átila de Sousa Póvoa

IMPETRADA: DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 66/68, a seguir transcrita: “FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO, por seu procurador, impetra o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar contra ato da DESEMBARGADORA-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS. Narra o Impetrante que é servidor efetivo do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, aprovado em concurso público de provas e títulos para o cargo de Analista Judiciário, desde 02/02/2000, ocupando atualmente o cargo em comissão de Secretário da 2ª Câmara Criminal desta Corte de Justiça. Sustenta que o artigo 8º da Lei no 1.604/95 dispõe que “os subsídios dos cargos integrantes do QCE-PJ e respectivas classes e padrões, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2006, observado o tempo de serviço do servidor no Poder Judiciário, são os que constam do anexo VI a esta lei”. Afirma que por contar com mais de 6 (seis) anos de exercício em cargo efetivo, deveria ter sido enquadrado na classe “C”, padrão 12, com subsídio equivalente a R\$ 3.528,34 (três mil, quinhentos e vinte oito reais e trinta e quatro centavos). Aduz que sem qualquer justificativa foi enquadrado na classe “B” – padrão 10, com subsídio equivalente a R\$ 3.200,39 (três mil e duzentos reais e trinta e nove centavos), afrontando de forma latente a legislação supracitada. Alega que o seu direito líquido e certo ao reenquadramento/transposição, além de ser expresso em lei, não pode deixar de ser reconhecido no regaço da justiça. Assevera que estão presentes o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”, pressupostos permissivos, imprescindíveis para a concessão da medida liminar. Por fim, requer a concessão da segurança liminarmente para que seja feito “ex tempor” seu devido reenquadramento/transposição. Pleiteia, no mérito, a concessão da ordem para que seja feito seu reenquadramento/transposição desde 03/03/2006, bem como seja paga a diferença de seus vencimentos devidamente corrigida. Requer, ainda, a concessão da Justiça Gratuita. Acostados, à inicial, vieram os documentos de fls. 06/10. Às fls. 26/27 foi proferida decisão indeferindo a liminar pleiteada. A autoridade coatora prestou informações às fls. 28/31 afirmando que o ora impetrante não cuidou de observar o prazo decadencial para ajuizamento da ação mandamental, uma vez que transcorreu o prazo de 120 (cento e vinte dias) da ciência do ato impugnado, nos termos do artigo 18 da Lei no 1.533/51. Aduz que de acordo com certidão trazida pelo próprio impetrante, no dia 28 de março de 2006 contava com 6 (seis) anos e 27 (vinte e sete) dias de tempo de serviço no Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, logo, restou claro que no dia que iniciou a vigência dos valores do subsídio, o impetrante não gozava dos requisitos estabelecidos em lei, ou seja, ainda não tinha 6 (seis) anos de serviço, para que fosse enquadrado na classe pleiteada. Assevera que o ato de enquadramento é único, com efeitos permanentes, sendo assim, em 1º de janeiro de 2006 houve o enquadramento dos servidores do TJ/TO de acordo com o preenchimento dos requisitos legais há esse tempo. Argumenta que não há que se falar em enquadramento após o dia 1º de janeiro de 2006, pois caso isso fosse possível, feriria o sistema legal, inviabilizando a administração pública. Em parecer (fls.60/63), a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela extinção da segurança manejada em face da incidência do instituto da decadência. Opinou ainda, caso não seja acolhida a tese da decadência, pela denegação da ordem pleiteada. Relatado, decidido. A pretensão do Impetrante através do presente “writ” é a de que seja concedida a segurança para que se determine seu reenquadramento/transposição na Classe “C”, padrão 12, constante no anexo VI da Lei no 1.604/05. O ato impugnado pelo impetrante é o artigo 8º da Lei no 1.604, de 1º de setembro de 2005, que entrou em vigor no dia 1º de janeiro de 2006. O citado artigo dispõe sobre os subsídios dos cargos integrantes do QCE-PJ e respectivas classes e padrões, observado o tempo de serviço do servidor no poder judiciário. Analisando detidamente os autos verifica-se que no presente caso operou-se o instituto da decadência. De acordo com o artigo 18 da Lei no 1.533/51, o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Como o ato impugnado, qual seja, o artigo 8º da Lei no 1.064 de 1º de setembro de 2005, entrou em vigor em 1º de janeiro de 2006 é a partir desta data que se inicia a contagem do prazo de 120 (cento e vinte) dias para impetração do presente “mandamus”. Dessa forma, como o presente mandado de segurança foi impetrado somente em 15 de maio de 2006, e o prazo para impetração se expirou em 1º de maio de 2006, resta patente a decadência do direito do impetrante. É certo que o artigo 8º da Lei no 1.604/05, por dispor sobre enquadramento de servidor, é ato administrativo único de efeito concreto que se expõe à invalidação desde o dia de sua entrada em vigor. Nesse sentido: “PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENQUADRAMENTO. ATO ÚNICO DE EFEITOS PERMANENTES. DECADÊNCIA. I – Conforme entendimento reiteradamente manifestado por esta Corte Superior, o enquadramento funcional é um ato administrativo único e de efeitos permanentes, passível de decadência após o decurso do prazo de cento e vinte dias, contados da data da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. II – No caso, o ato restou publicado em 21/05/1998, tendo sido ajuizado o mandamus tão-somente em 21/09/2001. III – Por ser matéria de ordem pública, a decadência pode ser reconhecida a qualquer tempo, em sede de recurso ordinário, mesmo ex officio. Mandado de segurança extinto (art. 269, IV, CPC). Recurso prejudicado”. (RMS 16.945/PE, Rel. Min. FELIX FISCHER, 5ª Turma, julgado em 05/08/2004, DJ 30/08/2004, p. 309). “MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. PORTARIA DE EFEITOS CONCRETOS. 1. A publicação da portaria de efeitos concretos que determina a forma de enquadramento do servidor é o marco inicial do prazo decadencial, pois atinge o próprio fundo de direito. 2. Recurso não provido”. (RMS 6.380/SC, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, 5ª Turma, julgado em 20/05/1999, DJ 21/06/1999, p. 171). Posto isso, acolhendo o parecer ministerial, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente mandado de segurança. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 29 de setembro de 2006. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

ACÃO PENAL Nº 1534 (96/0006151-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

RÉUS: DEUSIMAR SOARES SANTANA, JOSÉ DOMINGUES BEZERRA E ROBERTO JOSÉ DOS SANTOS

Advogados: Reginaldo Martins Costa e Outro

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 1100, a seguir transcrito: “ Segundo informações obtidas no Cartório de Registro de Imóveis e

Tabelionato de Notas e Anexos da cidade de Campos Lindos, o denunciado Deusimar Soares Santana atualmente não ocupa o cargo de Prefeito Municipal daquele município. Por outro lado, no dia 15 de setembro de 2005 o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos (7x3), declarou a inconstitucionalidade do foro especial para ex-ocupantes de cargos públicos e/ou mandatos eletivos (parágrafos 1º e 2º do artigo 84 do Código de Processo Penal). Assim, determino a remessa dos presentes autos à Comarca de origem para que o Juiz de Direito ali com jurisdição tome as providências de estilo. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 29 de setembro de 2006. Desembargador AMADO CILTON – Relator”.

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO 1636-(06/0048817-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5557/04, 5629/05, 6487/06 E 6488/06 – TJ/TO)

EXCIPIENTE: ABRANGE – INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA.

Advogado: Antônio Paim Broglio

RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do dispositivo constante da DECISÃO de fls. 105/106, a seguir transcrita: “Assim, em razão do julgamento da Exceção de Suspeição 1632/06, da qual esta é conexa, indefiro liminarmente a presente exceção em razão de sua manifesta improcedência, nos termos do artigo 187, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Tocantins. Passada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos procedendo a baixa em nossos registros. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 21 de setembro de 2006. Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA Nº 1506 (06/0048608-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

EXCIPIENTE: JACKSON ALVES DA SILVA BASTOS

Advogados: Ataul Corrêa Guimarães e Outros

RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 15, a seguir transcrito: “Nos termos do artigo 187 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, ouça-se o excepto, para que se manifeste a respeito da presente exceção e, não concordando, para que apresente defesa no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 13 de setembro de 2006. Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: DR. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Decisões/Despachos

Intimações às Partes

APELAÇÃO CÍVEL Nº : 5591/06

ORIGEM: COMARCA DE GOIATINS – TO.

REFERENTE: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 1553/03

1ªAPELANTE: CARLOS ALBERTO MOTTER E DOMINGOS ROSA DOS SANTOS (DOMINGOS ROSA SANTOS (DOMINGOS DO MANELÃO)

ADVOGADOS: Accioly Cardoso Lima e Silva e Outros

1ªAPELADO: GERSON AUGUSTO PEREIRA

ADVOGADOS: Edmar Teixeira de Paula Júnior e Outros

2ª PELANTE: JUNVENAL PIUVIZAN RIBAS

ADVOGADO: Fernando Henrique Avelar Oliveira

2ªAPELADO: GERSON AUGUSTO PEREIRA

ADVOGADOS: Edmar Teixeira de Paula Júnior e Outros

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “A petição de fls. 608/612, veio aos presentes autos em 26 de setembro de 2006, ocorre que o feito já tinha sido julgado em 20 de setembro de 2006, portanto, não pode, ser apreciada nesta fase processual. Intime-se. Palmas, 28 de setembro de 2006.”. (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6839/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO Nº 7437/05)

AGRAVANTE: LEIDE MARTINS QUIXABA VIEIRA

ADVOGADO: Norton Ferreira de Souza

AGRAVADO: BANCO ITAÚ S/A

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação de tutela interposto por Leide Martins Quixaba Vieira, contra a decisão que determinou que a Agravante prestasse caução real nos Embargos de Terceiro opostos pela ora Agravante. Alega que o objetivo dos Embargos de Terceiro é resguardar a meação em processo de Execução Forçada n.º 4401/95 – Escrivania 2.º cível, da Comarca de Gurupí, figurando como Exequente o Banco Itaú S/A e Executado Nilo Roberto Vieira, tendo sido deferida liminar nos embargos, com a prestação de caução real. Que tendo sido prestada a caução real, esta foi indeferida, determinando que se prestasse caução real ou fidejussória; que diante dessa decisão, a ora Agravante emitiu um título de crédito em nome daquele Juízo, sendo mais uma vez modificada a decisão, determinando que fosse prestada caução real em 48 horas, sob pena de extinção dos embargos. Sienta que a decisão agravada é injusta e ilegal porque foi oportunizado à agravante prestar caução real ou fidejussória, tendo a mesma atendido prontamente. Sienta que a prevalecer a decisão agravada a agravante sofrerá enormes e irreparáveis prejuízos, eis que os autos de Embargos de Terceiro serão arquivados sem exame de mérito. Assim, requer seja liminarmente antecipação de tutela e, ao final, requer seja dado provimento para cassar a decisão

agravada, determinando seja admitida como válida a caução ofertada às fls. 46, documento 11, que se materializou com a nota promissória de fls. 47. Requereu também o de praxe. Juntou os documentos de fls. 05/31. É o relato do necessário. A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, modificou o procedimento do regime do agravo de instrumento conferindo nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento, alterando o disposto no art. 527 do Código de Processo Civil. Agora, recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator o converterá em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Para melhor compreensão da matéria, mister se faz trazer, na íntegra, a sua redação, litteris: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". Cotejando a inicial e os documentos que a instruem, vislumbro a possibilidade de os efeitos da decisão monocrática, nos termos em que vazada, causar prejuízos irreparáveis à parte Agravante, diante da possibilidade de arquivamento dos autos de Embargos de Terceiro. Diante do exposto, defiro a liminar requerida de antecipação de tutela, para que não sejam arquivados os autos de Embargos de Terceiro até o julgamento do mérito deste Agravo. REQUISITE-SE ao Juiz de primeira instância, informações acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil, INTIME-SE como requerido, a parte agravada, para oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se-lhe a juntada de cópias das peças que entender convenientes, devidamente autenticadas. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 28 de setembro de 2006.". (A) Desembargador CARLOS SOUZA - Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 3398/02

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS – TO
REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 170/99)
APELANTE: LONGUIMAR SOARES BARROS
ADVOGADO: Sérgio Barros de Souza
APELADO: PREFEITO MUNICIPAL DE PALMAS - TO.
ADVOGADO: Procurador Geral do Município
PROCURADOR DE JUSTIÇA: José Omar de Almeida Júnior
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DESPACHO: "Em atenção ao artigo 134, II do Código de Processo Civil, considerando que atuei no presente feito como Promotora de Justiça (fls. 39/43), dou-me por impedida para apreciar os autos. Assim, determino a remessa dos autos à nova distribuição nos termos do artigo 183 do RITJ/TO (Resolução 004/01), sem prejuízo de compensação. P.R.I. Palmas/TO, 26 de setembro de 2006.". (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 6815/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO Nº 66763-3/06
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE ALVORADA – TO.
ADVOGADO: Marcelo Adriano Stefanello
AGRAVADOS: GILBERTO ROMUALDO DA SILVA E OUTROS
DEFENSOR PÚBLICO: José Alves Maciel
RELATOR: Desembargador. LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "O Município de Alvorada, já qualificado na peça inaugural, incon-formado com o Despacho de fls. 213/215, prolatada por este Relator nos autos epigrafado, vem pedir reconsideração do mesmo, argumentado o que segue: Diz o Agravante, que a decisão ora combatida, peca por considerar inexistentes os requisitos exigidos pelo art. 527 do CPC, a fim de conceder efeito suspensivo ao presente recurso, em virtude da nova redação que foi em-pregada no citado dispositivo pela Lei nº 11.187/05, ou seja, parte da premissa de que o Agravante não demonstrou a existência de lesão grave e de difícil reparação. Insiste em seu posicionamento de que a decisão agravada não pre-cisa, de fato, comprovadamente, causar a lesão, mas dada a sua natureza, o contexto processual em que a mesma está inserida, deve ser suscetível de causá-la, o que no presente caso, encontra-se devidamente demonstrado pelo Agravante. Tece várias considerações a respeito do caso, e em especial, acerca da liminar concedida pelo magistrado singular e sua manutenção por este Re-lator, e requer ao final a reconsideração do despacho de fls. 213/215 e, lhe seja concedido o efeito suspensivo almejado inicialmente. É o breve relatório. Decido. Em que pese os esforços empreendidos pelo patrono da Agravante, não vejo como alterar minha convicção expandida no despacho de fls. 213/215, onde recebi e converti o presente recurso na modalidade de Agravo Retido, nos moldes do art. 527, II do CPC. Cabe salientar ao patrono do Agravante, que ao Relator é conferido o poder da discricionariedade, bem como o da livre convicção quando da ava-lyação dos fatos e documentos postos à sua análise, devendo este estar atento às peculiaridades de cada caso. In casu, quando analisei o presente recurso, onde o recebi como Agravo Retido, diante do poder geral de cautela, que é a de assegurar a per-feita eficácia da função jurisdicional: portanto, vislumbrei a possibilidade de uma análise mais aprofundada de parte do magistrado singular, pois é quem preside o feito, e por se tratar de liminar proferida em Ação de Interdito Proibitório, restando pois, a sua análise de mérito, onde ocorrerá a instrução processual e a devida prestação jurisdicional, e respaldada de qualquer preju-izo que por ventura possa vir a sofrer, restará ao Agravante os recursos cabíveis a espécie. Assim sendo, e em nome do poder de cautela que o caso requer, MANTENHO a decisão proferida às fls. 213/215, e determino, novamente a remessa dos presentes autos à Vara Cível da Comarca de Alvorada, onde tra-mita a ação principal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas/TO, 28 de setembro de 2006.". (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2513/00

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI / TO.

REFERENTE: EMBARGOS DE DEVEDOR Nº 892/99
APELANTE: FLORES JOSÉ QUARENGHI E AMÁLIA BERTOLA QUARENCHI
ADVOGADOS: Magdal Barbosa de Araújo e Outros
APELADA: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADOS: DODANIN ALVES DOS REIS E OUTROS
APELANTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADOS: Dodanin Alves Dos Reis e Outros
APELADOS: FLORES JOSÉ QUARENGHI E AMÁLIA BERTOLA QUARENCHI
ADVOGADOS: Magdal Barbosa e Araújo e Outros
RELATOR: DES. LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Tendo em vista a petição acostada às fls. 445/446, onde Flores José Quarenghi e Amália Bertola Quarenghi requerem a atualização do débito principal, determino a remessa dos presentes autos ao Contador Judicial para a atualização devida e, de consequência, suspendo os efeitos da decisão de fls. 391/393, em razão da impossibilidade de cumprimento da mesma, face a ausência de atualização do débito. Após, volvam-me conclusos. Cumpra-se. Palmas, 28 de setembro de 2006.". (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: DR. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Decisões/Despachos

Intimações às Partes

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1553 (02/0028329-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Adjucação de Imóvel nº 1412/94, da 2ª Vara Cível da Comarca de Miranorte - TO
AUTORAS: ANADIR DIAS PINHEIRO E OUTRA
ADVOGADO: Antônio Paim Broglio
RÉUS: AVILMAR ANTÔNIO RODRIGUES E OUTRA
ADVOGADO: Gerinaldo Teodoro de Assunção
LIT. PASSIVOS: MARIA FRANCISCA LOPES E OUTROS
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Verifica-se nestes autos que a Litisconsorte MARIA ELEUSA DE MARINHEIRO, esposa de Avelar Antônio Rodrigues, não foi citada, nem apresentou resposta a esta Ação Rescisória (fl. 920 verso). Por se tratar de litisconsorte passivo necessário, defiro o pedido de fls. 898, determinado, por economia processual, o desentranhamento da Carta de Ordem de fls. 919/924 para a citação da litisconsorte MARIA ELEUSA DE MARINHEIRO, para, no prazo legal (15 dias), apresentar resposta aos termos desta ação (art. 491 do CPC). Ultimada esta diligência, transcorrido o prazo legal da resposta (art. 491, CPC), subam os autos conclusos. P.R.I. Palmas-TO, 28 de setembro de 2006. (a) Desembargador MOURA FILHO – Relator".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6793 (06/0051367-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Depósito nº 4126/98, da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional - TO
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS: Rudolf Schaitl e Outros
AGRAVADOS: CIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DO TOCANTINS – CASETINS E ÊNIO FERAZ DE LIMA
ADVOGADOS: Oziel Pereira dos Santos e Outros
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "CUMRA-SE a determinação contida no despacho de fls. 74, certificando-se o ato. Após, AGUARDEM estes autos na Secretaria a remessa do recurso de Apelação interposto contra a sentença proferida nos autos principais – Ação de Depósito nº 4126/98 - , conforme determinado na decisão de fls. 68/71. P.R.I.C. Palmas-TO, 27 de setembro de 2006. (a) Desembargador MOURA FILHO – Relator".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6836 (06/0051796-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Indenização por Danos Morais nº 4321/03, da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins - TO
AGRAVANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADOS: Alessandro de Paula Canedo e Outro
AGRAVADO: AILTON LOVATO DA ROCHA
ADVOGADO: Antônio Paim Broglio
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pelo BANCO DA AMAZÔNIA S.A., contra decisão proferida na Ação de Indenização por danos Morais nº 4321/03, proposta em seu desfavor por AILTON LOVATO DA ROCHA. A Lei no 11.187, de 19 de outubro de 2005, modificou o procedimento do regime do Agravo de Instrumento conferindo nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento, alterando o disposto no art. 527 do Código de Processo Civil. Agora, recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído "incontinenti", o relator o converterá em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Para melhor compreensão da matéria, mister se faz trazer, na íntegra, a sua redação, "litteris": "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar

à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa”: A modificação quanto à conversão em agravo retido atendeu aos reclamos dos operadores do direito, eis que visa desafogar a grande quantidade de recursos existentes nos Tribunais Estaduais, levando em conta que o agravo de instrumento, muitos dos quais sequer conhecidos, representa uma parcela significativa dos recursos que se acumulam nas Cortes Locais. Portanto, em última análise, a intenção do legislador foi a de oferecer um meio de atribuir maior poder ao relator em determinar o retorno do recurso para o processamento em primeira instância, convertendo os agravos de instrumento em relidos. Assim, inegavelmente, o propósito da norma reformada é impedir a interposição desmedida de agravos na forma instrumentada, devendo o relator modificar o regime para aqueles que não carecem de julgamento imediato, minimizando, por assim dizer, a atividade dos tribunais. No presente caso, é de bom alvitre adotar a medida autorizada pelo Estatuto Processual Civil, tendo em vista preencher todos os requisitos declinados no dispositivo citado, já que o agravante não demonstrou a urgência da medida e nem a existência de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. Posto isso, ante os argumentos acima alinhavados, determino que sejam os presentes autos remetidos ao juízo da causa, onde deverão ser apensados aos principais, de acordo com os ditames do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com alteração dada pela Lei no 11.187/05. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 29 de setembro de 2006. (a) Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6833 (06/0051782-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Rescisão Contratual c/c Reintegração de Posse nº 33373-5/06, da Única Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins - TO
AGRAVANTE: MANOEL DE JESUS TORRES
ADVOGADO: José Pedro da Silva
AGRAVADOS: JERÔNIMO MENDES DE SOUSA E OUTRA
ADVOGADO: Jefferson José Arbo Pavlak
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Manoel de Jesus Torres e Lúcia Maria Santana Torres contra sentença proferida na Ação de Rescisão Contratual c/c Reintegração de Posse em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso, proposta por Jerônimo Mendes de Sousa e Regina Rosa de Sousa. Alegam os agravantes que a sentença recorrida deve ser suspensa, pois sua eficácia atenta contra a ordem jurídica, uma vez que exarada contra todas as provas existentes nos autos e sua permanência torna inexecutível o provimento jurisdicional pretendido, vez que até seu julgamento final terá desaparecido todos os vestígios de benfeitorias construídas pelos agravantes no imóvel, que, em forma de antecipação de tutela, está sendo transferida a sua posse para os agravados. Sustentam que a concessão dos efeitos da tutela antecipada determinando a reintegração é injusta, pois concedida sem a existência dos requisitos essenciais, principalmente a audiência conciliatória, negado produção de provas periciais e inventário das benfeitorias então existentes, bem assim, por ter sido proferida com cerceamento de defesa, inobservâncias das cláusulas contratuais, negativa ao direito de retenção e ressarcimento dos valores pagos e das benfeitorias construídas. Requereram, entendendo presentes os requisitos autorizativos, seja atribuído efeito suspensivo ao presente agravo, determinando a cassação dos efeitos da antecipação da tutela, permitindo que fiquem na posse do imóvel até final julgamento da ação, evitando, assim, que a prestação jurisdicional, ao final, torne-se inócua. Com a inicial vieram os documentos de fls. 011/259. É, em síntese, o relatório. Decido. Em análise percuente dos autos, constato que o presente recurso não merece, sequer, conhecimento, ante sua manifesta impropriedade. Nota-se que o inconformismo dos agravantes cinge-se contra sentença de mérito proferida na Ação de Rescisão Contratual c/c Reintegração de Posse e Perdas e Danos, julgada procedente, para declarar absolutamente nula a alienação efetuada, reintegrando os agravados na posse do imóvel e concedendo os efeitos imediatos da tutela antecipada. Diante dessa decisão, proferida no último dia 22 do corrente mês, os agravantes interpõem o presente agravo de instrumento pretendendo a sua suspensividade, no que tange à concessão da tutela antecipada, alegando, para tanto, que a reintegração de posse efetivada antes do julgamento final da ação lhes causará graves e irreparáveis prejuízos, posto que não ficou definitivamente comprovado que os agravados detêm o direito então reconhecido, bem assim, por ter sido proferida com ofensa ao direito de ampla defesa e do devido contraditório. Dessume-se, pois, que pleiteiam os agravantes a suspensividade de uma sentença meritória por meio do recurso de agravo de instrumento, totalmente impróprio para impugná-la, como é de conhecimento dos mais atentos cultores do direito. O recurso de agravo de instrumento, segundo o Código Processual Civil, somente é cabível de decisão interlocutória, ou seja, daquelas que resolvem questões incidentes e não põem fim ao processo (art. 162, § 2º). A decisão recorrida julgou o mérito da ação principal e resolveu a lide, efetivando a prestação jurisdicional então pleiteada. Desse modo, outro não poderia ser o recurso senão o de apelação, mesmo que a irrisignação prenda-se aos efeitos da tutela antecipada, posto que a finalidade do ato (a sentença), já com a nova exegese advinda da recentíssima Lei 11.232/05, é uma só – conceder a reintegração da posse do imóvel objeto do contrato rescindido. Os conceituados processualistas Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, com muita propriedade, sobre o tema, destacam: “A decisão judicial de primeiro grau não pode ser cindida em capítulos para efeito de recorribilidade. Ainda que nela o juiz resolva várias questões, recebe classificação única. Se o ato do juiz resolve questões preliminares, concede tutela antecipada e extingue o processo, é classificado pelo seu conteúdo mais abrangente, isto é, como sentença (CPC 162, § 1º). Todas as questões decididas nesta sentença, terão de ser discutidas na apelação, que é recurso cabível contra a sentença (CPC 513). Se o ato é sentença, não pode ser impugnado, simultaneamente, por apelação, quanto ao mérito, e por agravo quanto à tutela antecipada nela concedida, pois isto contraria o princípio da singularidade dos recursos. A solução correta, de acordo com o sistema do CPC, é a impugnabilidade dessa sentença apenas pelo recurso de apelação.”¹ Da mesma obra dos citados processualistas, extrai-se julgado do STJ esboçando o mesmo entendimento: “1. A interposição simultânea de agravo de instrumento e recurso de apelação contra sentença em que foi concedida tutela antecipada, caracteriza inobservância do princípio da singularidade ou unirecorribilidade

recursal. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não cabe recurso de agravo de instrumento contra decisão em que o pedido de tutela antecipada é concedido no bojo da sentença. 3. Agravo regimental improvido.”² Também colacionando julgado do STJ, Theotonio Negrão faz a seguinte observação: “O recurso cabível contra a sentença em que foi concedida a antecipação da tutela é a apelação”; ou seja, não se conhece de agravo de instrumento interposto contra antecipação de tutela concedida na sentença (STJ – 6 Turma, REsp 524.017-MG, rel. Min. Paulo Medina, não conheceram. V. u., DJU 6.10.03, p. 247).³ Elucidativo, ainda, é o excerto de voto proferido pelo Ministro Barros Monteiro no julgamento dos Embargos Declaratórios no Resp nº 336.358/PE, verbis: “(...) Mais, ainda, acha-se em franca oposição à lógica do razoável exigir-se o oferecimento de dois recursos (agravo e apelação) contra uma só sentença, mesmo que tenha esta preliminarmente deferido a antecipação da tutela. Vale frisar, outrossim, que, segundo a jurisprudência colacionada por Theotônio Negrão, ‘se a sentença contém uma parte agravável e outra apelável, o recurso mais amplo (apelação) absorve o agravo, menos amplo (RJTJESP nº 128/334)’ (Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, p. 527, nota 7 ao art. 496, 33ª ed.)”. Destarte, impossível o conhecimento do agravo ora interposto, que, aliás, se tivesse sido na forma do artigo 527, inciso II, com a nova redação dada pela Lei 11.187/05, poderia ser conhecido, posto que próprio para impugnar decisão relativa aos efeitos em que a apelação é recebida. Inobstante, aqui sequer existe informação de que tal recurso já fora interposto. Diante do exposto, tenho por manifesta a inadmissibilidade do presente recurso, ante a sua impropriedade, razão pela qual LHE NEGO seguimento, nos termos do art. 527, I, c/c o art. 557 do CPC e art. 30, II, e, do RITJ. Após as formalidades legais, arquivar-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 28 de setembro de 2006. (a) Desembargador DANIEL NEGRY – Relator”.

1 In CPC Comentado, 9ª ed., Ed. RT, p. 457, v. 27.

2 STJ, 6ª T., AgRgREsp 600815-MS, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 16.6.2005, v.u., DJU 5.9.2005, p. 509.

3 In CPC, 37ª, Ed. Saraiva, p. 378, v. art. 273: 26ª.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6640 (06/0050015-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico nº 42987-2/06, da 2ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins
AGRAVANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS
ADVOGADO: Gylk Vieira da Costa
AGRAVADO: MUNICÍPIO DE COLINAS DO TOCANTINS
ADVOGADOS: Darlan Gomes de Aguiar e Outro
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO REGIMENTAL interposto pelo MUNICÍPIO DE COLINAS DO TOCANTINS contra decisão proferida as fls. 164/167, por meio da qual concedi, o efeito suspensivo formulado pela CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS, no agravo de instrumento epígrafado, para devolver, temporariamente, a eficácia da Lei Municipal de Colinas do Tocantins nº 928/2006. Neste agravo regimental (fls. 170/175), o Município de Colinas do Tocantins sustenta que não deveria ter sido concedido efeito suspensivo à decisão proferida no juízo a quo, em que a Magistrada, em cognição sumária, entendeu que a manutenção da vigência da lei – aprovada recentemente após longo embate político-legislativo – acarretaria danos de difícil ou incerta reparação. O recorrente alega que a decisão que suspendeu a decisão singular, a qual afastou temporariamente a vigência da Lei Municipal questionada, dever ser reformada, pois, apesar da presunção relativa de constitucionalidade de todas as leis vigentes no ordenamento jurídico – fundamento do *fumus boni iuris* – existem indícios de inconstitucionalidade da Lei Municipal. Afirma, ainda, que a análise da existência de reflexos positivos ou negativos na Lei Municipal poderia acarretar a “substituição do constitucionalismo e do legalismo pelo oportunismo e conveniência”. Aduz que os reflexos positivos mencionados na decisão liminar do agravo não podem fundamentar a suspensão da decisão proferida pelo Juiz singular. Argumenta que a decisão proferida pela Magistrada não foi censurada na instância ad quem, razão para, segundo seu entendimento, não ser merecedora de reparo. Desta forma, expondo a ausência dos requisitos *fumus boni iuris* e *periculum in mora* pleiteou o restabelecimento da decisão liminar originária que suspendeu a Lei Municipal nº 928/2006. Em suma, é o relatório do que interessa. Em conformidade com sistemática processual moderna (Lei 11.187/2005) – que atendeu aos reclamos dos operadores do direito, eis que visa dar celeridade à prestação jurisdicional – a decisão liminar que atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, como é o caso, somente poderá ser reformada no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar. Desta forma, excluiu-se do ordenamento, em casos como este, em que é concedido o efeito suspensivo, a possibilidade de interposição de Agravo Regimental, cabendo tão somente pedido de reconsideração, que é julgado monocraticamente. Assim: “Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.(...) Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.” Destarte, por não ser mais cabível a interposição de agravo regimental contra decisão liminar que deferiu efeito suspensivo ao agravo, sendo possível tão-somente a propositura de pedido de reconsideração, recebo o pleito como pedido de reconsideração. No entanto, conforme devidamente fundamento na oportunidade da concessão da liminar, os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora* estão presentes e são suficientes para concessão do efeito suspensivo. Diante de todo o exposto, com fulcro no art. 527, inciso III e parágrafo único, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO do presente Agravo Regimental, e, mantenho, contudo, a decisão combatida por seus próprios fundamentos. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Palmas-TO, 28 de setembro de 2006. (a) Desembargador MOURA FILHO - Relator”.

Acórdãos

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6780 (06/0051209-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: Ação de Preceito Cominatório nº 30664-0/05, da 1ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO
 AGRAVANTES: GERMINIANO DE SOUSA COSTA e ÉLIDA MARIA DE SOUSA COSTA
 ADVOGADO: Agérbom Fernandes de Medeiros
 AGRAVADA: DECISÃO DE FLS. 671/674
 AGRAVADA: ARAGUAIA CONSTRUTORA, INCORPORADORA e COMÉRCIO DE IMÓVEIS LTDA.
 ADVOGADOS: Júlio César Bonfim e Outros
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL – DECISÃO QUE INADMITIU O AGRAVO DE INSTRUMENTO – APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 527, I, e, 557 DO CPC – AGRAVO IMPROVIDO. - O agravo de instrumento é cabível contra pronunciamento que, sem colocar termo ao processo, resolve questão incidente no curso do procedimento. Com a nova redação do artigo 527 do Código de Processo Civil, dada pela Lei 10352/01, fica o relator autorizado a conceder a tutela antecipada na fase recursal, desde que essa análise venha precedida de decisão do juiz de primeiro grau, sob pena de se usurpar a competência daquela instância. Com isso, não tem o presente regimental o condão de alterar a decisão que inadmitiu o instrumental, nos termos do preceito legal citado, combinado com o 557 do mesmo estatuto processual. - Agravo regimental conhecido, mas improvido.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6780/06, onde figuram como Agravantes Germiniano de Sousa Costa e Élida Maria de Sousa Costa e como Agravada Araguaia Construtora, Incorporadora e Comércio de Imóveis Ltda, sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador DANIEL NEGRY, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, que fica como parte integrante deste, conheceu do presente, mas negou-lhe provimento ao recurso, tendo em vista que o agravo de instrumento não cabe contra pronunciamento sem conteúdo decisório e nem contra a falta de pronunciamento do juízo competente para apreciar a matéria. Votaram acompanhando o relator os Exmos. Srs. Desembargadores MOURA FILHO e LUIZ GADOTTI. Ausência justificada do Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS e ausência momentânea do Exmo. Sr. Des. LUIZ GADOTTI. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exm.º Sr. Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA. Palmas, 20 de setembro de 2006.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 5902 (05/0043390-9).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
 REFERENTE: Ação Cominatória de Obrigação de Fazer c/c Reparação de Danos Morais, Perdas e Danos nº 5006/05, da 3ª Vara Cível da Comarca de Araguaína-TO.
 AGRAVANTE: ESMERALDA MARIA RODRIGUES.
 ADVOGADOS: Ronan Pinho Nunes Garcia e Outros.
 AGRAVADO: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
 ADVOGADOS: Silas Araújo Lima e Outros.
 RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA ACERCA DOS ARTIGOS 527, III E 558 DO CPC. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO RECORRIDA. I - Na apreciação de liminares, o julgador deve se ater na verificação da existência dos requisitos necessários para a concessão, quais sejam, o fumus boni iuris, consubstanciado na relevância dos motivos em que se assenta o pedido postulado na inicial e o periculum in mora, relativo à possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito pleiteado, caso venha a ser reconhecido apenas quando da decisão meritória. Ausente qualquer um dos pressupostos, o pedido deve ser negado. II - Não padece de omissão a respeito do periculum in mora, acórdão que afastou a existência dos pressupostos para concessão da cautelar.

ACÓRDÃO: Acordaram, os componentes da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. Daniel Negry, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, mantendo a decisão ora questionada em todo o seu teor. Votaram com o Relator: Exmo. Sr. Des. Marco Villas – Vogal. Exmo. Sr. Des. Daniel Negry - Vogal. O Exmo. Sr. Des. Antônio Félix – Vogal - deu-se por impedido. O Exmo. Sr. Des. Moura Filho – Vogal - encontrava-se ausente momentaneamente. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça, o Exmo Sr. Dr. José Omar de Almeida Júnior – Procurador de Justiça. Palmas, 03 de maio de 2006.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5805/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
 REFERENTE: Ação de Anulação de Cláusula Contratual nº 4819/04, da 1ª Vara Cível da Comarca de Araguaína-TO.
 AGRAVANTE: BOI FORTE FRIGORÍFICOS LTDA.
 ADVOGADOS: Luiz Wagner Jacinto e Outros.
 AGRAVADO: FRIMAR – FRIGORÍFICO ARAGUAÍNA LTDA.
 ADVOGADOS: José Hilário Rodrigues e Outros.
 RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. DECISÃO LIMINAR. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 527, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERIGO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I – A decisão recorrida manifestou-se com base nos fatos e provas carreados aos autos, concluindo pela desnecessidade de provisão jurisdicional de urgência, não estando presente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. II – Decisão agravada mantida. III - Recurso improvido.

ACÓRDÃO: Acordaram, os componentes da 4ª Turma julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador Daniel Negry, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter a decisão agravada em todos os seus termos. Votaram com o Relator: Desembargador Marco Villas Boas – Vogal. Desembargador Antônio Félix - Vogal.

Representou a Procuradoria-Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. José Omar de Almeida Júnior – Procurador de Justiça. Palmas, 05 de abril de 2006.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5680 (05/0041701-6).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
 REFERENTE: Ação de Restituição de Valores Pagos nº 11.243-0/04, da 1ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO.
 AGRAVANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
 ADVOGADOS: Maurício Cordenonzi e Outros.
 AGRAVADA: PATRÍCIA RAFAELA BATISTA RAMOS.
 ADVOGADO: Deocleciano Ferreira Mota Júnior.
 RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA ACERCA DOS ARTIGOS 527, III E 558 DO CPC. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO RECORRIDA. I - Na apreciação de liminares, o julgador deve se ater na verificação da existência dos requisitos necessários para a concessão, quais sejam, o fumus boni iuris, consubstanciado na relevância dos motivos em que se assenta o pedido postulado na inicial e o periculum in mora, relativo à possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito pleiteado, caso venha a ser reconhecido apenas quando da decisão meritória. Ausente qualquer um dos pressupostos, o pedido deve ser negado. II - Não padece de omissão a respeito do periculum in mora, acórdão que afastou a existência dos pressupostos para concessão da cautelar.

ACÓRDÃO: Acordaram, os componentes da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. Daniel Negry, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, mantendo a decisão ora questionada em todo o seu teor. Votaram com o Relator: Exmo. Sr. Des. Marco Villas – Vogal. Exmo. Sr. Des. Daniel Negry - Vogal. O Exmo. Sr. Des. Antônio Félix – Vogal - deu-se por impedido. O Exmo. Sr. Des. Moura Filho – Vogal - encontrava-se ausente momentaneamente. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça, o Exmo Sr. Dr. José Omar de Almeida Júnior – Procurador de Justiça. Palmas, 03 de maio de 2006.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5203/04

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: Medida Cautelar de Sustação de Protesto nº 5.688/02, da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO
 AGRAVANTE: PRÓ-SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL e HOSPITALAR
 ADVOGADO: Josenir Teixeira e Outros
 AGRAVADO: GENÉRIKA HOSPITALAR LTDA
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – ENTIDADE FILANTRÓPICA – DESPESAS PROCESSUAIS – DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE MEIOS – PEDIDO ACATADO - AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. . A pessoa jurídica, principalmente se se tratar de entidade comprovadamente filantrópica, como in casu, faz jus à assistência judiciária gratuita e a declaração de inexistência de meios para atender as despesas processuais completa o formalismo que dá suporte ao acatamento do pedido, pois a legislação que disciplina a matéria condiciona a concessão do benefício à simples afirmação por parte do pretendente de não possuir condições financeiras para suportar os encargos oriundos da demanda judicial. . Agravo de instrumento conhecido e provido.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº 5203/04, onde figuram como Agravante Pró-Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar e como Agravada Genérica Hospitalar Ltda, sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador DANIEL NEGRY, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao agravo, cassou a decisão agravada e concedeu em definitivo os benefícios da assistência judiciária à recorrente. Votaram acompanhando o relator os Exmos. Srs. Desembargadores LUIZ GADOTTI e MOURA FILHO. Ausência justificada do Exmo. Sr. De. MARCO VILLAS BOAS e momentânea do Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX, vogais. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA. Palmas, 20 de setembro de 2006.

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2527/06

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS - TO
 REFERENTE: Mandado de Segurança nº 974-5/04, da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas - TO
 REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS
 IMPETRANTE: RENATA DE OLIVEIRA PERES CHAVES
 ADVOGADO: Fábio Barbosa Chaves
 IMPETRADO: AGENTE FISCAL – Sr. EUDIVAL C. BARROS
 PROC(ª) JUSTIÇA: Dr. ALCIR RAINERI FILHO
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – ILEGITIMIDADE PASSIVA E PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL – PRELIMINARES REJEITADAS - APREENSÃO DE MERCADORIA – PAGAMENTO DE TRIBUTO – COERÇÃO - ILEGALIDADE – SÚMULA 323 DO STF – SENTENÇA MANTIDA. - A legitimidade do agente fiscal para figurar no pólo passivo da ação mandamental torna-se evidente quando o seu ato trás em si uma decisão e não apenas uma execução, pois ao decidir sobre a apreensão da mercadoria da impetrante, executa-o, tornando-se coator, o que rende ensejo à segurança. - O decurso do tempo não afasta a necessidade de julgamento de mérito acerca da legalidade do ato da autoridade coatora, especialmente por ser o ato judicial de concessão de liminar marcado pelo caráter de provisoriedade. - A apreensão de mercadoria pelo fisco com a finalidade de obrigar a quitação e impostos contraria entendimento sumulado do STF, por ser inadmissível, tendo em vista possuir o Estado meios próprios para cobrar dívida de natureza tributária, não sendo dado à autoridade administrativa forçar o pagamento de impostos, multas e/ou encargos através deste meio coercitivo. - Quando o beneficiário de assistência judiciária for vencedor na causa, as custas do processo serão pagas pelo vencido. (Art. 11, da Lei 1060/50). - Em

observância à Súmula 105 do STJ, não se admite condenação em honorário advocatício em mandado de segurança. - Preliminares rejeitadas. Remessa obrigatória conhecida, mas improvida.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Duplo Grau de Jurisdição nº 2527/06, que se refere ao Mandado de Segurança nº 974-5/04, remetido pelo Juízo da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas/TO., no qual figura como impetrante Renata de Oliveira Peres Chaves e como impetrado o Agente Fiscal – Sr. Eudival C. Barros, sob a Presidência do Desembargador Daniel Negry, a 3ª Turma da 2ª Câmara Cível deste Sodalício, por unanimidade, conheceu da remessa, acolheu o parecer do órgão de Cúpula Ministerial e manteve a sentença de (fls. 36/38) pelos seus próprios fundamentos. Votaram com o Relator os Desembargadores LUIZ GADOTTI e MOURA FILHO. Ausência justificada dos Exmos. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS e ausência momentânea do Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. José Omar de Almeida Júnior. Palmas, 20 de setembro de 2006.

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2508 (06/0047952-8)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS - TO
REFERENTE: Mandado de Segurança nº 83-0/05, da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas - TO
REMETENTE: JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS - TO
IMPETRANTE: SIMONE ARAÚJO DA SILVA (MARGARETH BUFFET)
ADVOGADO: Marcelo César Cordeiro
IMPETRADO: DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DO TOCANTINS – SEBRAE/TO.
ADVOGADOS: Vinicius Ribeiro Alves Caetano e Outros
PROC.(*) JUSTIÇA: Dr. CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – REEXAME NECESSÁRIO - ILEGITIMIDADE PASSIVA – PRELIMINAR REJEITADA – LICITAÇÃO – CANCELAMENTO – INTERESSE ADMINISTRATIVO – FALTA DE JUSTIFICAÇÃO – SENTENÇA MANTIDA. - As características inerentes ao Sebrae, entidade paraestatal, cuja espécie é o serviço social autônomo, agindo em cooperação com o poder público, com o fim específico de dar sustentáculo ao desenvolvimento empresarial, permitem que os atos praticados pelos seus administradores ou representantes sejam passíveis de análise em mandado de segurança, afastando a arguição de ilegitimidade passiva ventilada. - Se insatisfatoriamente justificado, torna-se suscetível de anulação o despacho cancelando procedimento licitatório perpetrado pelo Superintendente do Sebrae, pois a justificação ali exigida deve ser resultado de ilegalidade, quando então se deve cancelar a licitação ou o ato realizado nestes moldes, para renová-la ou renová-lo em conformidade com a lei. Incide em erro manifesto quem considerar tal procedimento como ato discricionário, pois este está vinculado ao motivo e pressuposto legal que o consagram. - Preliminar rejeitada. Reexame necessário conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Duplo Grau de Jurisdição nº 2508/06, que se refere ao Mandado de Segurança nº 83-0/05, remetido pela Juíza de Direito da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas/TO., no qual figura como impetrante Simone Araújo da Silva (Margareth Buffet) e como impetrado o Diretor Superintendente do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado do Tocantins – Sebrae/TO., sob a Presidência do Desembargador Daniel Negry, a 3ª Turma da 2ª Câmara Cível deste Sodalício, por unanimidade, conheceu da remessa, acolheu o parecer do órgão de Cúpula Ministerial e confirmou a sentença exarada nos próprios autos. Votaram com o Relator os Desembargadores LUIZ GADOTTI e MOURA FILHO. Ausência justificada do Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS e ausência momentânea do Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Ricardo Vicente da Silva. Palmas, 20 de setembro de 2006.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5683/06

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI-TO
REFERÊNCIA: Ação de Reparação de Danos Morais e Materiais c/c Declaratória de Nulidade de Protesto nº 5435/01, da 1ª Vara Cível Comarca de Gurupi-TO
APELANTE: UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADA: Cristiane Lourdes Ribeiro
APELADA: LUCÉLIA DA SILVA MILHOMEM ROSA (Panificadora Hiper Pão)
ADVOGADA: Valéria Bonifácio
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C DECLARATÓRIA DE NULIDADE E PROTESTO – APONTAMENTO MOTIVADO – AUSÊNCIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS – INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL - SENTENÇA REFORMADA. - Está no exercício regular de seu direito e age conforme a legislação específica, a credora que leva título de crédito inadimplido a protesto no competente cartório de protesto de títulos e documentos. Desse modo, a ação de indenização manejada é totalmente improcedente, pela ausência denexo de causalidade, afastando assim o dever de responsabilização por eventuais prejuízos. - Também merece reparo a sentença quanto aos honorários advocatícios, para inverter os ônus sucumbenciais. - Recurso de apelação conhecido e provido para cassar a sentença e julgar improcedente a ação.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados, e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 5683/06, em que figuram como apelante o UNILEVER BRASIL LTDA, e como apelada LUCÉLIA DA SILVA MILHOMEM ROSA, sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado Tocantins, 34ª sessão, conforme ata de julgamento, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, cassar a sentença guerreada em todos os seus termos, julga improcedente, uma vez que o apontamento e o protesto foram realizados pela impontualidade da apelada no cumprimento da avença e inverter o ônus da sucumbência, conforme voto do relator o qual fica sendo parte integrante do presente. Votaram com o relator: Des. MOURA FILHO – Revisor. Des. DANIEL NEGRY – Vogal. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial, Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA. Palmas, 13 de setembro de 2006.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5654 (06/0050600-2)

ORIGEM: COMARCA DE DIANÓPOLIS-TO
REFERENTE: Ação Reivindicatória nº 6060/04, da Vara de Família e Cível da Comarca de Dianópolis-TO
APELANTES: GUILHERMINO FERREIRA DE OLIVEIRA, CARMOSINA OLIVEIRA, LEONES FERREIRA DE OLIVEIRA, ADRIANA MENEZES E LUCIANO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: Adriano Tomasi
APELADOS: HAGAHÚS ARAÚJO E SILVA E JOSINIANA ARAÚJO E SILVA
ADVOGADO: Silvio Romero Alves Póvoa
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REIVINDICATÓRIA – COMPROVAÇÃO DO DOMÍNIO – MELHOR TÍTULO – POSSE DE BOA-FÉ – IRRELEVÂNCIA - SENTENÇA MANTIDA – APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. – Na ação reivindicatória, a propriedade somente é obstada frente ao comprovado usucapião. Na disputa do domínio prevalece o daquele que melhor título se detentor. - Inocorrendo qualquer das hipóteses elencadas no art. 530, do CCB, em favor dos apelantes, e apurada a propriedade com o cotejo de prova, melhor título, irrelevante a alegação de posse de boa-fé. - Apelação conhecida e improvida.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados, e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 5654/06, em que figuram como apelantes GUILHERMINO FERREIRA DE OLIVEIRA, CARMOSINA OLIVEIRA, LEONES FERREIRA DE OLIVEIRA, ADRIANA MENEZES E LUCIANO FERREIRA DE OLIVEIRA, e como apelados HAGAHÚS ARAÚJO E SILVA E JOSINIANA ARAÚJO E SILVA, sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado Tocantins, 34ª sessão, conforme ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença de primeiro grau no que concerne à procedência da ação reivindicatória, conforme voto do relator o qual fica sendo parte integrante do presente. Votaram com o relator: Des. MOURA FILHO – Revisor. Des. DANIEL NEGRY – Vogal. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial, Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA. Palmas, 13 de setembro de 2006.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5636 (06/0050543-0)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO
REFERENTE: Ação Ordinária de Cobrança c/c Ressarcimento pelos Efeitos da Mora nº 5937/04, da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO
APELANTE: FERTIVEL INDÚSTRIAS DE FERTILIZANTES LTDA.
ADVOGADOS: João Batista Camargo Filho
APELADA: BASF S/A
ADVOGADOS: Thais Sabbag Muto e Outros
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C RESSARCIMENTO PELOS EFEITOS DA MORA – FORNECIMENTO DE MERCADORIAS – NOTAS FISCAIS E DUPLICATAS – AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO – DESNECESSIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - Constitui ônus do devedor demandado provar o pagamento reclamado das mercadorias representadas pelas notas fiscais de entrega das mesmas. Desse modo, não tendo esta carreado provas suficientes a demonstrar que adimpliu os créditos ali reclamados, não há que se falar em inexistência de débito. De igual modo, agiu com acerto o juiz singular quando julgou antecipadamente a lide, face a desnecessidade de outras provas a serem produzidas.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados, e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 5636/06, em que figuram como apelante o FERTIVEL INDÚSTRIAS DE FERTILIZANTES LTDA, e como apelado BASF S/A, sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado Tocantins, 34ª sessão, conforme ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença de primeiro grau em todos os seus termos, conforme voto do relator o qual fica sendo parte integrante do presente. Votaram com o relator: Des. MOURA FILHO – Revisor. Des. DANIEL NEGRY – Vogal. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial, Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA. Palmas, 13 de setembro de 2006.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5.620/06 (06/0050320-8)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO
REFERENTE: Ação de Busca e Apreensão nº 4018-5/06, da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO
APELANTE: ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADOS: Weimara Rúbia Barroso e Outros
APELADO: FÁTIMA REGINA LUZIM BORGES
DEF. (*) PÚBLICO: DYDIMO MAYA LEITE FILHO
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO – DECRETO-LEI 911/69 – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – PURGAÇÃO DE MORA – DEFERIMENTO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. – Na ação de busca e apreensão de veículo cujo contrato foi firmado sob égide do Decreto-Lei nº 911/69, havendo sido pagos substancial valor do bem, impõe-se oportunizar ao devedor fiduciário purgar a mora, sob pena de ofensa ao direito do credor frente à legislação de regência da matéria. - Recurso conhecido e provido em parte.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados, e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 5620/06, em que figuram como apelante ITAÚ SEGUROS S/A, e como apelada FÁTIMA REGINA LUZIM BORGES, sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado Tocantins, 35ª sessão, conforme ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, reformando a sentença de primeiro grau e determinar que a apelada cumpra o pactuado quanto aos valores devidos, na forma contratada, conforme voto do relator o qual fica sendo parte integrante do presente. Votaram com o relator: Des. MOURA FILHO – Revisor. Des. DANIEL NEGRY – Vogal. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial, Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA. Palmas, 20 de setembro de 2006.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5.565/06

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO

REFERENTE: Ação de Sequestro nº 7314/04, da 2ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO

APELANTE: JEAN CARLO MARRAFON

ADVOGADO: Valéria Bonifácio Gomes

APELADO: YSLEY MARQUES BATISTA

ADVOGADO: Gisele Jaci Oliveira da Rocha e Outro

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE SEQUESTRO – CONTESTAÇÃO – ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO – PRAZO PARA CORREÇÃO DO VICIO TRANSCORRIDO IN ALBIS – REVELIA - MEDIDA LIMINAR CONVERTIDA EM DEFINITIVA. - Se constatado o defeito na representação processual do requerido, e marcado prazo razoável para sanar tal falha, este transcorre sem atendimento da providência, impõe-se, no caso, a decretação da revelia e o conseqüente julgamento antecipado da lide, transformando a medida liminar em decisão definitiva, haja vista o exaurimento da prestação jurisdicional com a apreensão do bem. - Recurso conhecido e provido.

ACORDÃO: Vistos, relatados, e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 5565/06, em que figuram como apelante JEAN CARLO MARRAFON, e como apelado ISLEY MARQUES BATISTA, sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado Tocantins, 34ª sessão, conforme ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, reformando integralmente a sentença de primeiro grau, declarando revel o requerido, com a conseqüente procedência da ação e transformou a liminar, em medida definitiva, conforme voto do relator o qual fica sendo parte integrante do presente. Votaram com o relator: Des. MOURA FILHO – Revisor. Des. DANIEL NEGRY – Vogal. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial, Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA. Palmas, 13 de setembro de 2006.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5.547/06

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO

REFERENTE: Ação Reivindicatória com Pedido de Antecipação de Tutela nº 2147/03, da 3ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO

APELANTE: ANTÔNIA DE JESUS BATISTA SOUSA e SEBASTIÃO RIBEIRO DE SOUSA

ADVOGADOS: Marcelo Pereira Lopes e Outro

APELADOS: RAIMUNDO NONATO GOMES e MARILENE COSTA GOMES

ADVOGADO: Antanagildo J. de Souza

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REIVINDICATÓRIA – USUCAPÃO EXTRAORDINÁRIO – REQUISITOS – ARTIGO 550 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. – Uma vez provado o abandono do imóvel pelo proprietário e, em contra partida, provada a posse dos requeridos na ação reivindicatória, por pelo menos 20 (vinte) anos, com ânimo de dono, de forma mansa, pacífica, contínua e ininterrupta, de forma a satisfazer os requisitos do art. 550 CC de 1916, resta caracterizado o usucapião ordinário. De conseqüência, deve ser conhecido e improvido o recurso contra sentença monocrática que reconheceu o direito de usucapir dos requeridos.

ACORDÃO: Vistos, relatados, e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 5547/06, em que figuram como apelantes ANTÔNIA DE JESUS BATISTA SOUSA E SEBASTIÃO RIBEIRO DE SOUSA, e como apelados RAIMUNDO NONATO GOMES e MARILENE COSTA GOMES, sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado Tocantins, 35ª sessão, conforme ata de julgamento, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, porém negar-lhe provimento e mantendo incólume a sentença guerreada, conforme voto do relator o qual fica sendo parte integrante do presente. Votaram com o relator: Des. MOURA FILHO – Revisor. Des. DANIEL NEGRY – Vogal. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial, Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA. Palmas, 20 de setembro de 2006.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5155/05

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS/TO

REFERENTE: Obrigações de Fazer nº 0088-5/05, da 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO

APELANTES: FRANCISCO RAIMUNDO DA SILVA e OUTROS

ADVOGADO: Marly Coutinho Aguiar

APELADO: INVESTCO S/A

ADVOGADO: Bernardo José Rocha Pinto e Outros

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA - APELO NÃO CONHECIDO. . Conforme prescreve o inciso II do artigo 514 do Código de Processo Civil, é defeso ao recorrente simplesmente pugnar pela reforma da sentença sem combater as razões fáticas e jurídicas pelas quais entende ter havido erro de procedimento ou de julgamento, não podendo dissociar as suas razões daquilo que foi decidido, estabelecendo expressamente os motivos do desacerto da decisão combatida. . Apelo não conhecido.

ACORDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 5155/05, onde figuram como Apelantes Francisco Raimundo da Silva e outros, e como apelada Investco S/A, sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador DANIEL NEGRY, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, que fica como parte integrante deste, acolheu a preliminar suscitada em contra-razões, para não conhecer do recurso. Votaram acompanhando o relator os Exmos. Srs. Desembargadores LUIZ GADOTTI e MARCO VILLAS BOAS. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Exma. Sra. Dra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA. Palmas, 16 de agosto de 2006.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4826 (05/0042157-9)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO

REFERENTE: Ação de Falência nº 230/02, da Vara de Precatória, Falência e Concordatas da Comarca de Palmas-TO

APELANTE: BANCO RURAL S/A

ADVOGADOS: Mamed Francisco Abdalla e Outros

APELADA: MILLENNIUM COM. E REPRESENTANTE DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.

PROC.(*) JUSTIÇA: VERA NILVA ÁLVARES ROCHA

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE FALÊNCIA – CONTRATO BANCÁRIO – FOTOCÓPIA – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. - Tratando-se o feito de ação de falência, deve a parte instruir o seu pedido com os documentos indispensáveis para sua propositura, conforme determina os artigos 9º e 11 da referida Lei, porquanto, uma vez desatendidos tais requisitos, impõe a extinção do feito. - No caso dos autos o pedido foi instruído com cópia do título original o que não traduz, de forma incisiva, a indispensável prova de liquidez do título de crédito.

ACORDÃO: Vistos, relatados, e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 4826/05, em que figuram como apelante o BANCO RURAL S/A, e como apelado MILLENNIUM COM. E REPRESENTANTE DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA, sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado Tocantins, 34ª sessão, conforme ata de julgamento, por unanimidade de votos, não acolher a manifestação ministerial, conhecer e negar provimento ao presente apelo, mantendo incólume a sentença de primeiro grau em todos os seus termos, conforme voto do relator o qual fica sendo parte integrante do presente. Votaram com o relator: Des. MOURA FILHO – Revisor. Des. DANIEL NEGRY – Vogal. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial, Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA. Palmas, 13 de setembro de 2006.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4470 (04/0039164-3).

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.

REFERENTE: Ação de Indenização nº 5374/99, da Vara de Família e 2ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins-TO.

APELANTE: TOPOS – ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO: Antônio Paim Broglio.

APELADOS: KARLA BYANKA COELHO SILVA COSTA E OUTROS

ADVOGADOS: Luiz Carlos Lacerda Cabral e Outro.

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: DECISÃO ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PAGAMENTO. DANOS MATERIAIS. PARCELA ÚNICA. AUSÊNCIA DE PEDIDO. PAGAMENTO MENSAL. OBRA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE. SINALIZAÇÃO INADEQUADA. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. EMPRESA. EMBRIAGUEZ DA VÍTIMA. PROPORCIONALIDADE SOPESADA. 1. A somatória de valores a serem pagos mensalmente, em parcela única, não é suficiente para respaldar o entendimento de possível pretensão de se receber o pagamento de indenização em uma única parcela, ainda mais quando não há qualquer pedido nesse sentido. 2. A ausência de sinalização adequada, referente a obras em vias públicas, consoante determina o Código Brasileiro de Trânsito, impõe a responsabilização da empresa que a realiza, quanto aos danos que causar aos transeuntes; não devendo ser afastada, por completo, sob o argumento de que a vítima estava embriagada e a desenvolver velocidade excessiva para o local do sinistro, ainda mais quando a responsabilidade fora distribuída proporcionalmente.

ACORDÃO: Os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Vara Cível do Tribunal de Justiça, sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador Daniel Negry, por unanimidade de votos, entenderam por acolher a manifestação do Órgão Ministerial de Cúpula, conhecer do recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter incólumes os efeitos da sentença guerreada, por seus próprios fundamentos. Votaram com o Relator: Exmo. Sr. Des. Marco Villas Boas – Revisor. Exmo. Sr. Des. Antônio Félix – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. José Omar de Almeida Júnior – Procurador de Justiça. Palmas, 10 de maio de 2006.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 3757 (03/0031379-9).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE: Ação Ordinária nº 2385/99, da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas-TO.

APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS.

PROC.(*) EST.: TÉLIO LEÃO AYRES.

APELADO: LUIZ COELHO VERAS.

ADVOGADO: Luiz de Sales Neto.

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE. INCORPORAÇÃO. PROVENTOS. PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA. O adicional de insalubridade constitui vantagem pecuniária de caráter transitório, que se relaciona com o exercício da função, constituindo-se numa compensação ao servidor pela exposição a fatores nocivos à saúde, e subsiste enquanto estes durarem, devendo o seu pagamento ser interrompido quando cessarem tais condições, daí ser impossível a sua incorporação aos proventos da aposentadoria, salvo se houver previsão legal que o autorize.

ACORDÃO: Os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador Daniel Negry, por unanimidade de votos, conheceram do recurso, e, no mérito, deram-lhe provimento, para reformar a sentença de primeira instância, determinando a exclusão das gratificações de insalubridade dos vencimentos do recorrido, Luiz Coelho Veras. Em relação ao pagamento das custas processuais, emolumentos e verba honorária inverteram o ônus da sucumbência e mantiveram o patamar adotado na sentença combatida. Votaram com o Relator: Exmo. Sr. Des. Marco Villas Boas – Revisor. Exmo. Sr. Des. Antônio Félix – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. José Omar de Almeida Júnior – Procurador de Justiça. Palmas, 31 de maio de 2006.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 3688 (03/0030613-0).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE: Ação Ordinária de Renovação de Locação Não Residencial nº 2608/02, da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO.

APELANTE: N.M.B. – SHOPPING CENTER LTDA.

ADVOGADO: Josué Pereira de Amorim.
 APELADO: FIORETTO TOSI REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADOS: Francisco de Assis Pacheco e Outros.
 RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: CONTRATO DE LOCAÇÃO. IMÓVEL COMERCIAL. INDEXADOR OFICIAL. INPC/IBGE. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO À RENOVAÇÃO DO CONTRATUAL. 1. Quando o índice de reajuste de aluguel for alternativo (INPC/IBGE ou o da FGV), deve-se optar pelo que melhor beneficia o locatário, tendo em vista que a Lei de Locações tem intuito nitidamente protetivo, razão pela qual se indica o INPC/IBGE, que é o oficial do governo. 2. Quando há impugnação à renovação do contrato de locação, são devidas verbas de sucumbência e honorários advocatícios.

ACÓRDÃO: Os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador Daniel Negry, por unanimidade de votos, conheceram do recurso, mas, no mérito, negaram-lhe provimento, para manter incólumes os efeitos da sentença guerreada, por seus próprios fundamentos. Votaram com o Relator: Exmo. Sr. Des. Marco Villas Boas – Revisor. Exmo. Sr. Des. Antônio Félix - Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. José Omar de Almeida Júnior – Procurador de Justiça. Palmas, 31 de maio de 2006.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 3434 (02/0027735-9).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
 REFERENTE: Ação Ordinária de Resolução Contratual c/c Indenização Por Perdas, Danos e Lucros Cessantes com Pedido de Tutela Antecipada nº 341/99, da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO.
 APELANTE: LOGOS IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA LTDA.
 ADVOGADOS: Patrícia Wiensko e Outros.
 APELADA: XÉROX DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO: Marcos Aires Rodrigues.
 RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: CONTRATO DE LOCAÇÃO COM OPÇÃO DE COMPRA DE EQUIPAMENTO. RESCISÃO. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. PAGAMENTO EM DATA DIVERSA. PREJUÍZOS. CONSENTIMENTO CREDOR. INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS, MATERIAIS E LUCROS CESSANTES. DEVOLUÇÃO DE EQUIPAMENTOS. RESCISÃO. AUSÊNCIA INTERESSE PROCESSUAL. 1. Consentindo o credor em receber, através de depósitos bancários, os aludidos pagamentos, sempre sem acréscimos de juros, de forma diversa da prevista no contrato de locação de equipamentos, afastada deve ser a alegação de descumprimento de cláusula contratual, suficiente a ensejar indenização por danos morais, materiais e lucros cessantes, não havendo, outrossim, que se falar em rescisão do contrato, ainda mais, quando as partes deram prosseguimento ao contrato, cumprindo devidamente com suas obrigações. 2. A devolução dos equipamentos, pelo locatário, dá causa a rescisão do contrato, demonstrando sua intenção em rescindi-lo voluntariamente, fato este que evidencia a ausência de interesse processual na via manejada afim de obter indenização por eventuais prejuízos.

ACÓRDÃO: Os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador Daniel Negry, por unanimidade de votos, conheceram do recurso, mas, no mérito, negaram-lhe provimento, mantendo incólumes os efeitos da sentença guerreada. Votaram com o Relator: Exmo. Sr. Des. Marco Villas Boas – Revisor. Exmo. Sr. Des. Antônio Félix – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. José Omar de Almeida Júnior – Procurador de Justiça. Palmas, 31 de maio de 2006.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 3270 (02/0025629-7).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
 REFERENTE: Embargos à Execução nº 1640/01, da 3ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO
 APELANTE: CARLOS ARCY GAMA DE BARCELOS.
 ADVOGADOS: Roseani Curvina Trindade e Outros.
 APELADO: BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO: Carlos César de Sousa.
 RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TERMO DE PENHORA. ASSINATURA EM CARTÓRIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO DO PRAZO DOS EMBARGOS. FLUÊNCIA DO PRAZO. DESCONHECIMENTO. PRESENÇA DE ADVOGADO. 1. Se o devedor nomeia, ou promove a substituição, de bens à penhora, que reduzida a termo é por ele assinado, o prazo para oposição dos embargos tem início a partir da data da assinatura no respectivo termo, sem necessidade da intimação, não cabendo, também, alegar que desconhecia tal fato se na oportunidade encontrava-se assistido por advogado.

ACÓRDÃO: Os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador Daniel Negry, por unanimidade de votos, conheceram do recurso, mas, no mérito, negaram-lhe provimento, para manter integros os efeitos da sentença guerreada, por seus próprios fundamentos. Votaram com o Relator: Exmo. Sr. Des. Marco Villas Boas – Revisor. Exmo. Sr. Des. Daniel Negry – Vogal. Ausência justificada do Exmo. Sr. Des. Antônio Félix. Ausência momentânea do Exmo. Sr. Des. Moura Filho. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. José Omar de Almeida Júnior – Procurador de Justiça. Palmas, 24 de maio de 2006.

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: DR. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Pauta

PAUTA ORDINÁRIA Nº 38/2006

Serão julgados pela 2ª CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins na 38ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL, ao(s) 10(dez) dia(s) do mês de outubro (10) de 2006, terça-feira, ou nas sessões posteriores, a partir das 14:00 horas, os seguintes processos:

1)=RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2070/06 (06/0050577-4).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 2223/05 - 1ª VARA CRIMINAL).
 T.PENAL: ART. 129, CAPUT, C/C ART. 61, "A" E "C", E ART. 121, § 2º, II E IV, C/C ART. 69 DO CP..
 RECORRENTE: RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DA SILVA.
 DEFEN. PÚBL.: JOSÉ JANUÁRIO A. MATOS JÚNIOR.
 RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dra. ELAINE MARCIANO PIRES
 RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO.

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno	RELATORA
Desembargador Carlos Souza	VOGAL
Desembargador Liberato Póvoa	VOGAL

2)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-2610/04 (04/0037395-5).

ORIGEM: COMARCA DE ITACAJÁ.
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 285/03, VARA CRIMINAL).
 T.PENAL: ART. 12 DA LEI 6368/76.
 APELANTE: ALFREDO BATISTA DE SOUSA.
 ADVOGADO: HELISNATAN SOARES CRUZ.
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. ALCIR RAINERI FILHO
 RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ NEVES.

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador José Neves	RELATOR
Desembargador Amado Cilton	REVISOR
Desembargadora Jacqueline Adorno	VOGAL

3)=RECURSO EX OFFÍCIO - REO-1536/03 (03/0034537-2).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
 IMPETRANTE: WÁTFA MORAES EL MESSIH E MARLY ELLEN OLIVETI.
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA.
 PACIENTE: LABIBI SABBAG CARBALLAL E F. D. S. C. ASSISTIDO POR SUA GENITORA LABIBI SABBAG CARBALLAL.
 ADVOGADO: WÁTFA MORAES EL MESSIH E MARLY ELLEN OLIVETI.
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. ALCIR RAINERI FILHO
 RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO.

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno	RELATORA
Desembargador Carlos Souza	VOGAL
Desembargador Liberato Póvoa	VOGAL

Decisões/Despachos

Intimações às Partes

HABEAS CORPUS Nº 4392/06 (06/0051106-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR
 IMPETRADA: JUIZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS/TO
 PACIENTE: ARESTINO PEREIRA DA CRUZ
 ADVOGADO: PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR
 RELATOR: DES. LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: "DECISÃO: Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido liminar, impetrado por PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR, em favor de ARESTINO PEREIRA DA CRUZ, sob a alegação de estar o mesmo sofrendo constrangimento ilegal por ato da Exma. Srª. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Colinas do Tocantins/TO. Aduz, primeiramente, o Impetrante que o presente não trata de reiteração do Habeas Corpus nº. 4316, por estar este baseado em fatos novos e nova alegação de direito. Narra que, por uma infelicidade, o Paciente se envolveu em uma briga com o vizinho Joaquim Jerônimo, no dia 17 de agosto de 1995, em um bar próximo a sua casa, no que resultou na morte deste, sendo que, alguns dias após o ocorrido, o Paciente se apresentou espontaneamente na Delegacia. Assevera que no dia 25 de julho do ano corrente chegou ao conhecimento do Paciente o depoimento de duas testemunhas que não foram ouvidas nos autos em Juízo, as quais foram unânimes em afirmar "que na noite dos fatos, por volta das 22 horas, os filhos da vítima, muito alterados com o fato foram atrás do Paciente em sua residência na Av. Pedro Ludovico Teixeira e não o tendo encontrado fizeram uma quebradeira na casa, e tentaram localizar o Paciente até com cachorros, e com policiais do estado do Pará, que eram parentes da vítima, mas não conseguiram". E que estas testemunhas também declararam que a esposa do Paciente mudou-se na mesma noite dos fatos do endereço constante nos autos, não mais retornando àquele endereço. Assim, propala que é impossível que sua esposa tenha de fato sido encontrada no endereço da Av. Pedro Ludovico Teixeira como consta na certidão do Oficial de Justiça encarregado da citação, tendo o MM. Juiz do feito, em razão disso, determinado a sua citação por edital e que, por o Paciente estar residindo em Goiânia, foi decretada a sua revelia nomeando uma defensora pública para defendê-lo. Menciona que o Paciente não teve intenção de fugir do distrito da culpa; pelo contrário, contratou advogado para representá-lo, mas que este não foi intimado para representá-lo; assim, alega que não teve garantido o seu direito de ampla defesa. No mais, afirma não ser necessária a sua prisão, pois se solto não prejudicará o andamento do processo e que o decreto prisional exarado na pronúncia não preenche os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, não tendo sido fundamentada. Diz que o paciente é primário, com bons antecedentes, pai de família, sendo trabalhador e que não estava foragido da justiça. Ao final, postula a concessão liminar da ordem com expedição de Alvará de Soltura em favor do Paciente, e, no mérito, a sua confirmação.

Notificada, a autoridade coatora prestou as informações à fls. 34. Relatados, decido. A liminar, em sede de Habeas Corpus, não tem previsão legal específica, sendo admitida pela doutrina e jurisprudência nos casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciados na impetração, hipóteses não presentes no caso em exame ante a narrativa da peça introdutória e a documentação juntada aos autos, bem como pelas informações fornecidas pelo MM. Juiz a quo. Para a concessão de liminar em sede de habeas corpus, necessário se faz que o Impetrante demonstre, prima facie, de forma cristalina a ilegalidade do ato judicial atacado ou o abuso de poder, pois, existindo dúvidas ou situações que estejam a merecer exame mais aprofundado, o deferimento do pedido formulado em sede de cognição sumária é sempre arriscado e perigoso para o julgamento do mérito. No caso em testilha, tratando-se de crime capitulado no artigo 121, § 2º, inciso II, do Código Penal, onde busca o Impetrante liminarmente a soltura do Paciente, as alegações expedidas recomendam absoluta cautela deste Relator, vez que o pedido urgente confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja apreciação compete a 2ª Câmara Criminal, no momento oportuno. Ademais, nas informações, juntadas às fls. 34 dos autos, prestadas pela Magistrada da Vara Criminal da Comarca de Colinas de Colinas/TO, notamos que constrangimento não se mostra com a nitidez alegada na inicial, estando a depender de uma análise mais profunda dos elementos trazidos com a impetração, o que ocorrerá quando do julgamento pelo órgão colegiado. Desta forma, INDEFIRO A LIMINAR postulada. Abra-se vista ao Ministério Público nesta instância. Cumprido o determinado, volvam-me conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 28 de setembro de 2006. Des. LIBERATO PÓVOA – Relator.

HABEAS CORPUS Nº 4426/06 (06/0051647-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ROGÉRIO BEIRIGO DE SOUZA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS/TO

PACIENTE: ANTONIO LUIZ SOUSA VIEIRA

ADVOGADO: ROGÉRIO BEIRIGO DE SOUZA

RELATOR: DES. LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: "DECISÃO: Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido de liminar, impetrado por ROGÉRIO BEIRIGO DE SOUZA, em favor de ANTÔNIO LUIZ SOUZA VIEIRA, sob a alegação de estar sofrendo constrangimento ilegal por ato do Exmo. Sr. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO. Narra o Impetrante que o Paciente foi preso em flagrante delito no dia 05 de setembro de 2006, por suposta infração ao art. 244-A, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Relata que a prisão em flagrante aconteceu em razão de denúncia feita a Delegacia Especializada de Proteção à Criança, ao Adolescente e Idoso, de que em um dormitório na ARSE 122 havia várias menores se drogando e prostituindo e que ao chegarem lá os policiais civis se depararam com duas adolescentes (Anne Kessia Santos Silva e Andréia Nascimento Paixão), com 15 (quinze) anos e 17 (dezesete) respectivamente, que lá moravam há cerca de um mês em companhia de outros homens. Prossegue, afirmando que não houve a situação descrita no art. 244-A, § 1º do ECA, pois "restou claro que as moças são da vida há algum tempo e sabem o que estão fazendo, demonstrando ser a prisão ilegal e totalmente arbitrária". Enfatiza ser o Paciente pessoa íntegra, é primário, portador de bons antecedentes, tendo respondido a um único processo por lesão corporal, possui endereço certo, trabalha como comerciante nesta comarca onde reside com sua família e que preenche os requisitos do parágrafo único do art. 310 do Código de Processo Penal, inexistindo, pois, motivos para a que sua prisão seja mantida; assim, a sua prisão fere o princípio da presunção de inocência. Aduz que o Paciente administra o referido dormitório e que não tem nenhum envolvimento com as supostas vítimas. Salaria que no momento em que as adolescentes foram encontradas, estas estavam dormindo, o que não configura nenhum crime. Propala que da data da prisão em flagrante até à data da impetração o inquérito policial não fora concluído perfazendo mais de 13 (treze) dias sem que fosse concluído, bem como que o pedido de liberdade provisória ainda não foi analisado, estando concluso ao Ministério Público Estadual. Requer o benefício da Justiça Gratuita. Ao final, postula a concessão liminar da ordem, com expedição de Alvará de Soltura em favor do Paciente, e, no mérito, a sua confirmação. A autoridade apontada como coatora prestou as informações pertinentes, à fl. 78 e juntou os documentos de fls. 79 usque 81. Relatados, decido. A liminar, em sede de Habeas Corpus, não tem previsão legal específica, sendo admitida pela doutrina e jurisprudência nos casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciados na impetração, hipóteses não presentes no caso em exame ante a narrativa da peça introdutória e a documentação juntada aos autos, bem como pelas informações fornecidas pelo MM. Juiz a quo. Pois, para a concessão de liminar em sede de habeas corpus necessário se faz que o Impetrante demonstre, prima facie, de forma cristalina a ilegalidade do ato judicial atacado ou o abuso de poder, pois, existindo dúvidas ou situações que estejam a merecer exame mais aprofundado, o deferimento do pedido formulado em sede de cognição sumária é sempre arriscado e perigoso para o julgamento do mérito. No caso em testilha, as alegações expedidas recomendam absoluta cautela deste Relator, vez que o pedido urgente confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja apreciação compete a 2ª Câmara Criminal, no momento oportuno. Ademais, nas informações, juntadas às fls. 79 dos autos, prestadas pelo Magistrado da 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, notamos que constrangimento não se mostra com a nitidez alegada na inicial, estando a depender de uma análise mais profunda dos elementos trazidos com a impetração, o que ocorrerá quando do julgamento pelo órgão colegiado. Desta forma, INDEFIRO A LIMINAR postulada. Abra-se vista ao Ministério Público nesta instância. Cumprido o determinado, volvam-me conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 28 de setembro de 2006. Des. LIBERATO PÓVOA – Relator.

Acórdãos

HABEAS CORPUS Nº 4.272/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: JAQUELINE DE KÁSSIA RIBEIRO DE PAIVA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA

COMARCA DE GURUPI/TO

PACIENTE: LEIA DE ANDRADE PIRES

ADVOGADOS: JACQUELINE DE KASIA RIBEIRO DE PAIVA E OUTRO

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CESAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN

RELATOR: DES. LIBERATO PÓVOA

"EMENTA: HABEAS CORPUS. MOTIVAÇÃO DA NECESSIDADE DA CUSTÓDIA. EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. PRESENÇA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DA PACIENTE. ORDEM CONCEDIDA. DECISÃO UNÂNIME. Os motivos que dão suporte a prisão cautelar devem ser concretos, com base em fatos que efetivamente justifiquem a excepcionalidade da medida, fundamentando que a liberdade do Paciente poderá colocar em risco algum dos bens tutelados no art. 312 do Código de Processo Penal e que a prisão cautelar se faz de tal modo imprescindível, que outra solução não haveria. Assim, a gravidade do delito imputado à Paciente, bem como o fato de se tratar de crime hediondo não constituem motivação idônea a amparar a sua segregação. 2 – As condições pessoais favoráveis da Paciente, mesmo não sendo garantidoras da liberdade, devem ser consideradas, quando não demonstrada a presença de requisitos que justifiquem a prisão cautelar. 3 – No mais, embora o Habeas Corpus não comporte dilação fático-probatória, deste modo, não caberia análise a respeito da autoria, mas ocorre que, in casu, constara-se que a periculosidade da paciente não ficou evidenciada."

ACÓRDÃO - Vistos e discutidos os presentes autos de HABEAS CORPUS Nº 4272/06, em que figuram, como Impetrante, JAQUELINE DE KÁSSIA RIBEIRO DE PAIVA, como Paciente, LEIA DE ANDRADE PIRES, e, como Impetrado, JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GURUPI-TO. Sob a Presidência da Exma. Srª. Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade, encampou o parecer do Órgão de Cúpula Ministerial e concedeu a ordem pleiteada, determinando a expedição de Alvará de Soltura em favor da Paciente, se por outro motivo não estiver presa, mediante condições a serem fixadas pelo julgador monocrático, tudo nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte do presente julgado. Volaram, acompanhando o Relator, os Exmos. Senhores Desembargadores JOSÉ NEVES, AMADO CILTON, CARLOS SOUZA e JACQUELINE ADORNO. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Exma. Srª. Drª. Angélica Barbosa da Silva. Palmas/TO, 04 de julho de 2006. Desembargadora JACQUELINE ADORNO-Presidente-Des. LIBERATO PÓVOA-Relator.

HABEAS CORPUS Nº 4.309/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: PAULO SONDOVAL MOREIRA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL

DA COMARCA DE DIANÓPOLIS/TO

PACIENTE: FÁBIO RICARDO COLLA

ADVOGADO: PAULO SANDOVAL MOREIRA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR

RELATOR: DES. LIBERATO PÓVOA

"EMENTA: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRESENÇA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. REITERAÇÃO DE PEDIDO ANTERIORMENTE DENEGADO. INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA O TIPO PREVISTO NO ART. 16 DA LEI Nº 6.368/76. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. INVIABILIDADE. WRIT CONHECIDO EM PARTE E NESTA PARTE DENEGADO. DECISÃO UNÂNIME. 1 - No que diz respeito à alegação de ausência de provas da materialidade, bem como ausência de indícios de autoria, por ser mera reiteração de pedido anteriormente denegado, é inadmissível o conhecimento do pedido nesse ponto. 2 – É inviável apreciar, nos estreitos limites do habeas corpus, pretensão de desclassificação do delito, em razão da necessidade de valoração do conjunto fático-probatório. Ordem conhecida e denegada nesta parte."

ACÓRDÃO - Vistos e discutidos os presentes autos de HABEAS CORPUS Nº 4.309/06, em que figuram, como Impetrante, PAULO SANDOVAL MOREIRA, como Paciente, FÁBIO RICARDO COLLA, e, como Impetrado, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Dianópolis-TO. Sob a Presidência da Exma. Srª. Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, acolhendo em parte o parecer do Órgão de Cúpula Ministerial, conheceu parcialmente do Writ, e, nesta parte, denegou a ordem impetrada, tudo nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte do presente julgado. Volaram, acompanhando o Relator, os Exmos. Senhores Desembargadores JOSÉ NEVES, AMADO CILTON, CARLOS SOUZA e JACQUELINE ADORNO. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Exma. Srª. Drª. Angélica Barbosa da Silva, Procuradora de Justiça. Palmas/TO, 11 de julho de 2006. Desembargadora JACQUELINE ADORNO-Presidente-Des. LIBERATO PÓVOA-Relator.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº. 1838

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA

REFERÊNCIA: AÇÃO PENAL Nº. 1.372/02 – 1ª VARA CRIMINAL

RECORRENTE: CLAUDEAN DE FRANÇA REIS

ADVOGADO: JOSÉ PINTO QUEZADO

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR DE JUSTIÇA: ALCIR RAINERI FILHO

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ NEVES

EMENTA: PROCESSO PENAL – RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – CRIME DE HOMICÍDIO – MATERIALIDADE DEMONSTRADA – INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA – PRONÚNCIA JUSTIFICADA – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE – ABSOLUÇÃO SUMÁRIA INADMISSIBILIDADE – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. – Para a pronúncia não se exige prova incontroversa do crime, bastando simples convencimento da sua materialidade e indícios suficientes da autoria (inteligência do art. 408 do CPP). 2. – A sentença de pronúncia constitui ato decisório de natureza interlocutória, na medida em que expressa apenas juízo de admissibilidade da imputação penal deduzida na denúncia. Pos isto, gera efeitos de índole essencialmente processual. 3. – Para a concessão da absolução sumária exige-se a presença de prova segura e incontroversa da existência da excludente. Assim, vale dizer, havendo dúvida, prevalece o princípio in dubio pro societate, devendo do acusado ser submetido ao crivo do Tribunal do Júri. **ACÓRDÃO**:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito n.º 1838, onde figura como recorrente Claudéan de França Reis, e como recorrido o Ministério Público do Estado do Tocantins. Acordam os componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a Presidência da Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, por unanimidade de votos, em Conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, mantendo intacta a sentença de pronúncia proferida em primeiro grau, tudo conforme relatório e voto do Senhor Relator, que passam a integrar este julgado. Acompanharam o voto do Sr. Relator, o Exmo. Des. Amado Cilton e a Exma. Des.ª. Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça a Dr.ª. Elaine Marciano Pires. Palmas, 19 de setembro de 2006. DES.ª. JACQUELINE ADORNO- Presidente- DES. JOSÉ NEVES-Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HC/N.º. 4372

ORIGEM: TJ/TO
EMBARGANTE: DIOGO MÁRIO TREVELIN
PACIENTE: DIOGO MÁRIO TREVELIN
ADVOGADOS: HAMILTON DE PAULA BERNARDO E ÂNGELA ISSA HAONAT
D. EMBARGADA: FLS. 88/90
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ NEVES

EMENTA: PROCESSO PENAL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – HABEAS CORPUS – EFEITO MODIFICATIVO – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE – RECURSO REJEITADO 1. –O Recurso de Embargos de declaração não comporta admissibilidade, senão quando presentes às hipóteses elencadas no art. 619, ou seja, quando o acórdão ou a sentença contiver, ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão. Haja vista tratar-se de recurso de fundamentação vinculada, pois somente é admitido quando presentes às hipóteses que o próprio dispositivo apresenta. 2. - Os embargos opostos com fins meramente modificativos, sem qualquer pretensão integrativa, devem ser rejeitados, pois contrariam a essência do recurso previsto no art. 619 do CPP.

ACÓRDÃO: Vistos e Relatados os Presentes Autos de Embargos de Declaração no Habeas Corpus n.º. 4372, em que é Embargante Diogo Mário Trevelin, acordam os componentes da 2ª Câmara Criminal do E. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora Jacqueline Adorno, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos, tudo conforme relatório e voto do Relator, que passam a integrar o presente julgado. Votaram, acompanhando o voto do Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, Carlos Souza, Liberato Póvoa, e a Excelentíssima Sr.ª. Desembargadora Jacqueline Adorno. Ausência momentânea do Excelentíssimo Sr. Desembargador Amado Cilton. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça a Excelentíssima Sr.ª. Dr. Leila da Costa Vilela Magalhães. Palmas, 12 de setembro de 2006. DES.ª. JACQUELINE ADORNO- PRESIDENTE-DES. JOSÉ NEVES- RELATOR .

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Intimações às Partes

2551ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE: EXM.ª. SR.ª. DES.ª. DALVA MAGALHÃES

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: MARCILEY LEAL DE ARAÚJO BARRETO

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: MARCILEY LEAL DE ARAÚJO BARRETO

Às 16h36, do dia 29 de setembro de 2006, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO: 06/0051852-3

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6846/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: ACR 2917/05
REFERENTE: (DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2917/05 DO TJ-TO)
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO (A): CLÁUDIO DE OLIVEIRA LEMOS
DEFEN. PÚB: VALDIR HAAS E OUTROS
AGRAVADO (A): HEVERTON ROCHA DIAS
DEFEN. PÚB: JOSÉ ALVES MACIEL E OUTROS
RELATOR: DALVA MAGALHÃES - PRESIDÊNCIA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/09/2006, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 06/0051856-6

HABEAS CORPUS 4436/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: 25822-9/06
IMPETRANTE: JOSÉ PINTO QUEZADO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANÁS - TO
PACIENTE: MANASÉRGIO SÉRGIO DOURADO
ADVOGADO: JOSÉ PINTO QUEZADO
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - 1ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/09/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 06/0048267-7
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 06/0051857-4

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6847/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: 51424-1/06
REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO Nº 51424-1/06 DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS - TO)
AGRAVANTE: CENTER KENNEDY COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO (S): REMILSON AIRES CAVALCANTE E OUTRO

AGRAVADO (A): ELAIZE FONSECA DE ARRUDA PRESBITERO TRAJANO E JOSÉ TRAJANO FEITOSA
RELATOR: DANIEL NEGRY - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/09/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 06/0048726-1
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 06/0051862-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6848/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 1094/01
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA Nº 1094/01 - 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS-TO)
AGRAVANTE: RAIMUNDO MOREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO: SÉRGIO RODRIGO DO VALE
AGRAVADO (A): CRISTIANE GOMES DE ARAÚJO
ADVOGADO: JAIR FRANCISCO DE ASEVEDO
RELATOR: DANIEL NEGRY - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/09/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 03/0033727-2
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 06/0051866-3

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6849/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 60496-8/06
REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR DE SOEQUESTRO DE BENS Nº 60496-8/06 - 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS - TO)
AGRAVANTE (S): MARCONCELOS MINERAÇÃO LTDA. E FRANCISCO VASCONCELOS FREIRE
ADVOGADO: AGÉRBON FERNANDES DE MEDEIROS
AGRAVADO: CARLOS BATISTA DE ALMEIDA
ADVOGADO: GERMIRO MORETTI
RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/09/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 01/0024468-8
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 06/0051867-1

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6850/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 898/04
REFERENTE: (AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE Nº 898/04 - VARA CÍVEL DA COMARCA DE TOCANTÍNIA - TO)
AGRAVANTE: ANTONIO CARLOS FANGANIELLO MELHEM
ADVOGADO (S): JOSÉ OSÓRIO SALES VEIGA E OUTRO
AGRAVADO (A): ITAMAR DAVID BUKWAR
ADVOGADO: EUCARIO SCHNEIDER
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/09/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 05/0045930-4
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 06/0051872-8

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6851/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: 2713/06
REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 2713/06 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI - TO)
AGRAVANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
ADVOGADO (S): FERNANDA RAMOS E OUTROS
AGRAVADO (A): ALDEMIR GAMA NOGUEIRA E OLINDA GOMES PARRIÃO
ADVOGADO (S): ROSANIA RODRIGUES GAMA E OUTROS
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/09/2006
COM PEDIDO DE LIMINAR

1º Grau de Jurisdição

ARAGUAÇU

Diretoria do Fórum

EDITAL DO 4º CONCURSO PÚBLICO PARA SERVIDORES DA JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAGUAÇU – TO.

O Doutor Nelson Rodrigues da Silva, Juiz de Direito da Comarca de Araguaçu, TO, no uso de suas atribuições legais e autorizado pela Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, torna público para conhecimento dos interessados, que realizará o 4º Concurso Público de Provas para Servidores Auxiliares da Justiça na Comarca de Araguaçu, TO, destinado ao provimento de 1 (um) cargo de escrevente, nos seguintes termos:

I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Os vencimentos atuais do cargo de escrevente consistem em R\$1.174,00 (mil cento e setenta e quatro reais) mensais.
- O concurso será regido pelo presente edital e executado pela comissão de concurso público da comarca de Araguaçu, TO.
- A comissão do concurso será constituída pelo Juiz de Direito e Diretor do Fórum da comarca de Araguaçu, Dr. Nelson Rodrigues da Silva, que será o seu presidente; pelo Promotor de Justiça, Dr. João Neumann Marinho da Nóbrega e pela Dra. Geuni Maria Barreira Alves Leme, advogada militante nesta comarca.

4. A comissão será secretariada pelo servidor da Justiça Eleitoral, Leonardo Celestino Costa de Oliveira, sem prejuízo de suas atribuições junto ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins.

5. A comissão do concurso tem por objetivo a elaboração, aplicação e correção das provas, julgamento dos recursos, proclamação dos resultados e a solução dos demais assuntos referentes ao certame, cabendo ao seu presidente providenciar a substituição de seus membros em suas faltas e impedimentos.

6. Não poderá participar da comissão, nem funcionar como seu secretário, fiscal ou auxiliar, os parentes até o 3º grau, inclusive, em linha reta ou colateral, consanguíneo ou afim, de qualquer candidato ao concurso.

II – DAS INSCRIÇÕES

1. As inscrições serão requeridas perante a secretaria da comissão do concurso, na Praça Raul de Jesus Lima, n. 08 (edifício do Fórum), na cidade de Araguaçu, TO, em dias úteis, no horário das 08 às 11 horas e das 13 às 18 horas, no período de 09 de outubro de 2006 a 27 de outubro de 2006.

2. No ato da inscrição, o candidato deverá preencher o requerimento de inscrição, fornecido pela comissão do concurso e juntar:

a) duas fotos recentes, 3x4;

b) cópia de sua cédula de identidade ou documento equivalente, devidamente autenticada, comprovando ter idade mínima de 18 (dezoito) anos, na data de encerramento das inscrições;

c) original do comprovante de recolhimento da taxa de inscrição, no valor de R\$50,00 (cinquenta) reais, cujo depósito deverá ser efetuado no Banco do Brasil S/A, agência 1.304-8, na conta corrente de n. 5.319-8, em nome do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins;

d) cópia autenticada do comprovante de conclusão do 2º grau de escolaridade;

3. O candidato deverá ainda, no ato da inscrição, ao assinar o respectivo requerimento:

a) declarar que conhece e acata todas as prescrições do presente edital;

b) declarar que os demais documentos comprobatórios exigidos neste edital serão apresentados no ato da posse;

4. É vedado o pagamento da taxa de inscrição através de depósito via envelope, bem como através de transferência automática entre contas, nos terminais de auto-atendimento.

5. Em hipótese alguma haverá isenção de candidato do pagamento da taxa de inscrição, bem como não haverá a sua restituição, exceto no caso de não realização do concurso.

6. O requerimento de inscrição e o valor pago referente a taxa de inscrição, são pessoais e intransferíveis.

7. O pagamento da taxa de inscrição, por si só, não confere ao candidato o direito de submeter-se às provas.

8. Somente será considerado o pedido de inscrição feito no requerimento de inscrição adotado pela comissão do concurso, nos termos do edital.

9. Não será admitida inscrição por via postal ou qualquer meio eletrônico (Internet), extemporânea ou condicional, nem de pessoas aposentadas ou demitidas a bem do serviço público.

10. A qualquer tempo poderá ser indeferida ou anulada a inscrição, prova, nomeação ou posse do candidato, quando ocorrer falsidade nas declarações prestadas no ato da inscrição ou nos documentos apresentados.

11. O candidato receberá um comprovante de que requereu a sua inscrição ao concurso, devendo nesta oportunidade conferir se consta corretamente o seu nome, endereço, o número do documento utilizado na inscrição, a sigla do órgão expedidor e o cargo ao qual concorrerá.

12. As importâncias pagas para participação no certame, serão utilizadas para pagamento das despesas com a realização do concurso, e finalmente, se houver excedentes, serão depositadas na conta judicial do FUNJURIS.

13. Será publicada no Diário da Justiça do Estado do Tocantins, em ordem alfabética, a relação dos candidatos que requereram as suas inscrições ao concurso.

14. A inscrição será indeferida se o requerimento contiver emendas, rasuras ou informações incompletas.

15. Qualquer pessoa poderá representar ao presidente da comissão, sigilosamente, contra pedido de inscrição, no prazo de 2 (dois) dias úteis, contados da publicação no Diário da Justiça, da relação de candidatos que requereram a inscrição ao concurso, oferecendo ou indicando provas, abrindo-se ao representado o direito de ampla defesa.

16. A relação de inscrições deferidas será publicada no Diário da Justiça do Estado do Tocantins, juntamente com a convocação para submissão à prova da primeira etapa do certame, cabendo recurso do indeferimento para a comissão do concurso.

III – DAS INSCRIÇÕES POR PROCURAÇÃO

1. Será admitida a inscrição através de terceiras pessoas, mediante instrumento de procuração, público ou particular, com firma reconhecida do interessado, outorgando poderes especiais, acompanhado de cópias legíveis do documento de identidade do candidato e do procurador, devidamente autenticadas, que serão todas retidas.

2. Tratando-se do mesmo procurador para dois ou mais candidatos, deverá ser apresentado um instrumento de mandato para cada inscrição.

3. O candidato inscrito por procuração assume total responsabilidade pelas informações prestadas por seu procurador, arcando com eventuais erros de seu mandatário no preenchimento do formulário de inscrição e sua entrega.

IV – DAS PROVAS

1. As provas serão aplicadas em Araguaçu, TO, em datas, horários e locais a serem previamente divulgados pela comissão do concurso no Diário da Justiça do Estado do Tocantins.

2. O candidato deverá comparecer ao local designado para as provas, com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos, munido de caneta esferográfica azul ou preta, lápis e borracha, bem como do comprovante de inscrição e do documento original de identidade, com foto.

3. O processo seletivo será composto de 3 (três) etapas.

4. A primeira etapa, de caráter eliminatório, consistirá numa prova objetiva contendo 50 (cinquenta) questões de múltipla escolha, com 4 (quatro) opções (A a D) de resposta, existindo apenas uma resposta correta, valendo 2 (dois) pontos cada questão, totalizando assim, 100 (cem) pontos, sendo que as questões serão formuladas consoante o programa constante do anexo deste edital.

5. As questões serão distribuídas da seguinte forma:

a) 20 (vinte) questões de língua portuguesa;

b) 20 (vinte) questões de matemática, e;

c) 10 (dez) questões de conhecimento jurídico.

6. A prova referente à primeira etapa do concurso terá a duração de 4 (quatro) horas.

7. Os candidatos somente poderão levar consigo o caderno de questões, após o término da respectiva prova.

8. O gabarito das questões objetivas, de múltipla escolha, será divulgado após o encerramento da respectiva prova, no próprio local onde for aplicada.

9. Serão considerados aprovados na primeira etapa do concurso e aptos a se submeterem à prova da segunda etapa, somente os candidatos que obtiverem nota igual ou superior a 50 (cinquenta) pontos.

10. A segunda etapa, de caráter eliminatório e subjetivo, consistirá na elaboração de uma redação sobre um tema da atualidade, de livre escolha da comissão do concurso, com o mínimo de 20 (vinte) linhas e o máximo de 30 (trinta) linhas, valendo de 0 (zero) a 100 (cem) pontos.

11. A prova de redação terá a duração de 2 (duas) horas e serão levados em consideração na sua correção, a ortografia, pontuação, sintaxe e o raciocínio lógico.

12. Serão considerados aprovados na segunda etapa, os candidatos que alcançarem pelo menos 50 (cinquenta) pontos na prova de redação.

13. Não será permitido durante a realização das provas, qualquer tipo de comunicação entre os candidatos, bem como o uso de relógios digitais, telefone celular, pager, beep, calculadora, controle eletrônico de carro, transmissor/receptor de mensagens de qualquer tipo ou qualquer outro equipamento eletrônico, sendo que tais objetos deverão ser recolhidos imediatamente pelos fiscais do concurso.

14. O Tribunal de Justiça e a comissão do concurso não se responsabilizam por extravio, perda ou danificação de objetos ou equipamentos recolhidos durante a realização das provas.

15. As provas serão realizadas sem consulta, sendo vedado aos candidatos levar para o recinto, qualquer material para esse fim.

16. As provas escritas, de múltipla escolha e de redação, somente serão identificadas após as devidas correções, devendo a comissão do concurso adotar as seguintes providências:

a) cada prova conterà numeração individual;

b) encerrada a prova referente à primeira etapa do concurso, as folhas de respostas, sem a identificação dos candidatos, serão recolhidas em um envelope e as fichas de identificação das provas, serão recolhidas em outro envelope.

c) os envelopes contendo as folhas de respostas e as fichas de identificação das provas, serão lacrados e rubricados pelos membros da comissão do concurso, pelos fiscais da sala e pelos 3 (três) últimos candidatos a entregarem as provas;

d) o mesmo procedimento será empregado na prova de redação.

17. A identificação das provas dar-se-á em audiência pública, cujas datas, horários e local constarão de comunicado no placard do Fórum.

18. O candidato não poderá através de qualquer meio ou sinal, identificar a sua prova, sob pena de anulação, devendo apor o seu número de inscrição, nome e assinatura, somente na ficha de identificação.

19. Os candidatos aprovados na segunda etapa do concurso, serão submetidos à prova prática de digitação, de caráter eliminatório e não classificatório.

20. A prova de digitação terá duração de 10 (dez) minutos e consistirá na cópia fiel de um texto impresso, fornecido pela comissão do concurso, utilizando-se os conhecimentos básicos do editor de texto Word for Windows, versão atualizada, teclado em layout padrão brasileiro da ABNT, exigindo-se que alcance, no mínimo, 1.000 (mil) toques líquidos (TL), para que o candidato seja considerado aprovado.

21. O total de toques líquidos será calculado da seguinte forma:

a) TB-TE = TL, onde TB = toques brutos; TE = toques errados e TL = toques líquidos.

b) Será considerado como toque bruto (TB), cada acionamento de tecla feito por letra, algarismo, acento, pontuação ou espaçamento.

c) Será computado como toque errado (TE), cada letra, algarismo, acento, espaço, pontuação ou sinal trocado, omitido ou acrescido, bem como cada intervalo entre as palavras, a mais ou a menos e cada separação incorreta de sílabas e algarismos.

22. O candidato terá 5 (cinco) minutos antes do início da prova, para reconhecimento do computador que irá utilizar, sendo que a página já estará previamente configurada.

23. A nota final de cada candidato será apurada pela somatória dos pontos obtidos nas provas objetiva e de redação.

24. Serão publicados apenas os resultados dos candidatos que lograrem aprovação.

V – DA CLASSIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS

1. A classificação dos candidatos será feita pela ordem decrescente da somatória das notas obtidas nas provas objetiva e de redação.

2. Na hipótese de empate, terá preferência, sucessivamente, o candidato que:

- obtiver maior nota na prova de redação;
- contar com maior tempo de serviço público forense;
- contar com maior tempo de serviço público em geral;
- for mais idoso;

VI – DOS RECURSOS

1. Os recursos devem ser:

- dirigidos à presidência da comissão local do concurso;
- protocolados na secretaria da comissão do concurso, situada nas dependências do Fórum local, em duas vias, datilografadas ou digitadas;
- devidamente fundamentado, com argumentação lógica e consistente;
- interpostos no prazo de 2 (dois) dias úteis, contados do primeiro dia útil subsequente à data das respectivas publicações no Diário da Justiça do Estado do Tocantins.

2. Caberão os seguintes recursos, além de outros previstos no ordenamento jurídico pátrio:

- contra o indeferimento da inscrição;
 - contra o gabarito oficial e/ou questões da prova objetiva, devendo o recurso preencher, neste caso, além dos requisitos gerais mencionados no item VI, 1, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do presente edital, os seguintes: o recurso deverá ser apresentado em folhas separadas para cada questão recorrida, com indicação de seu respectivo número, da resposta assinalada pelo candidato e da resposta divulgada pela comissão do concurso;
 - contra o resultado obtido na prova prática de digitação;
 - contra a lista de aprovados nas provas da primeira e segunda etapas, desde que verse sobre erro material na soma da pontuação (classificação final);
 - contra a eliminação do concurso, com a anulação de todos os atos decorrentes da inscrição, inclusive resultados de provas, fundada na constatação, em qualquer fase, de que o candidato tenha praticado irregularidades, apresentado declaração ou documento falso.
3. Os recursos não serão conhecidos se:
- não estiverem devidamente fundamentados;
 - forem interpostos fora do prazo estabelecido neste edital;
 - forem interpostos via fac-símile ou por correio eletrônico.
 - não serão aceitos recursos coletivos.

5. havendo provimento de recurso que altere a lista geral de aprovados, será feita nova publicação no Diário da Justiça do Estado do Tocantins.

6. do indeferimento do recurso pela comissão do concurso, o candidato poderá recorrer à Comissão de Seleção e Treinamento do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

VII – DA HOMOLOGAÇÃO DO CONCURSO

Confirmada a classificação final, a comissão local do concurso encaminhará à Comissão de Seleção e Treinamento do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, bem como à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, cópia do processo do concurso com a relação dos candidatos aprovados, para a necessária homologação.

VIII – DA NOMEAÇÃO E POSSE

1. O provimento do cargo obedecerá à estrita ordem de classificação final dos candidatos aprovados, observada a necessidade e conveniência da administração judiciária.

2. Os aprovados serão convocados consoante a ordem de classificação final e a nomeação será feita pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

3. A nomeação será tornada sem efeito, se o convocado não tomar posse no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de nomeação no Diário da Justiça do Estado do Tocantins.

4. No ato da posse, será exigido do convocado o preenchimento das seguintes condições:

- ser brasileiro;
- ter idade mínima de 18 (dezoito) anos completos;
- tratando-se de convocado do sexo masculino, estar quite com as obrigações militares, o que deverá ser comprovado através de cópia autenticada do certificado de reservista ou documento equivalente;
- estar quite com as obrigações eleitorais, o que deverá ser comprovado através de certidão expedida pelo Tribunal Regional eleitoral do Estado da residência do convocado;
- juntada de cópia autenticada da certidão de nascimento ou casamento, com as necessárias averbações, se houver;
- juntada de cópia autenticada do documento oficial de identidade, constando a filiação, fotografia e assinatura do convocado;
- juntada cópia autenticada do CPF;
- curriculum vitae;
- declaração informando os endereços onde teve domicílio nos últimos 5 (cinco) anos;
- relação dos empregos e cargos que ocupou, com os nomes dos empregadores e respectivos endereços;
- apresentar atestados de sanidade física e mental, fornecido por órgão oficial ou junta médica designada pelo Diretor do Fórum ou pelo Tribunal de Justiça, além de certidão negativa de interdição e curatela, das localidades onde o candidato tenha residido nos últimos 5 (cinco) anos;
- comprovar não ter sido condenado ou não estar sendo processado criminalmente, através de certidão fornecida pela Justiça Eleitoral, Federal e Estadual e seus respectivos Juizados Especiais Criminais, dos locais em que o candidato tenha residido nos últimos 5 (cinco) anos;
- apresentar certidão negativa de insolvência civil e de falência, bem como do cartório de protesto, das localidades em que o candidato tenha residido nos últimos 5 (cinco) anos;
- apresentar cópia autenticada do diploma de conclusão do 2º grau de escolaridade exigida para o cargo, ou certidão equivalente;
- declaração de que não foi demitido a bem do serviço público;
- declaração negativa de acumulação de cargo público ou de acumulação permitida pela Constituição Federal;
- declaração de bens na forma da lei, bem como que se compromete a exercer com retidão o cargo no qual está sendo investido, cumprindo a Constituição Federal e a legislação aplicável;
- juntada de duas fotos 3x4, recentes;
- o número da conta corrente, Banco e agência, e;
- certidão dos filhos menores de 18 (dezoito) anos, ou maiores inválidos.

5. O candidato classificado será convocado pela Comissão do Concurso Público, para firmar termo de interesse ou não em ser nomeado, razão pela deve manter seu endereço atualizado junto à Secretaria da Comissão local do concurso público.

6. Não será deferida a posse ao candidato que deixar de cumprir qualquer dos requisitos constantes do item VIII deste edital.

IX – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

1. O presente concurso terá validade pelo prazo de 2 (dois) anos, contados da data de sua homologação, podendo ser prorrogado por igual período.

2. será excluído do concurso o candidato que for surpreendido durante a realização das provas, comunicando-se de qualquer forma com outro candidato ou com pessoas estranhas, consultando livros, notas ou impressos, sair da sala sem o acompanhamento de fiscal, ofender, desrespeitar ou desobedecer aos fiscais ou membros da comissão do concurso, bem como portar, na sala ou nas dependências do local da realização das provas, qualquer dos objetos descritos no item IV, 13 deste edital.

3. A comissão do concurso poderá contratar auxiliares para a realização dos trabalhos de elaboração e correção das provas, remunerando-os com verbas resultantes das inscrições.

4. Se a qualquer tempo ficar comprovado que o candidato faltou com a verdade ou omitiu fato que venha impedi-lo de exercer o cargo para o qual se inscreveu, será excluído do certame sem direito à devolução do valor pago a título de inscrição e sem prejuízo de sua responsabilização criminal.

5. Não será aceita a apresentação de documentos ou interposição de recursos via fax, telegrama, correio eletrônico ou por qualquer outro meio não especificado neste edital.

6. Em nenhuma hipótese haverá justificativa para o não cumprimento dos prazos determinados, nem serão aceitos documentos ou recursos após os prazos fixados;

7. O candidato deverá manter atualizado o seu endereço na secretaria da comissão local do concurso, até a expiração do prazo de validade do presente certame.

8. Qualquer outra informação deverá ser obtida na secretaria da comissão do concurso, na Praça Raul de Jesus Lima n. 08, centro, edifício do Fórum, Araguaçu/TO, ou pelo telefone (63) 3384-1211;

9. A comissão local do concurso poderá a qualquer tempo, expedir portarias, editais e instruções normativas complementares;

10. Qualquer dúvida, bem como os casos omissos, serão solucionados pela comissão local do concurso.

Araguaçu, 25/setembro/2006

**NELSON RODRIGUES DA SILVA
JUIZ DE DIREITO – PRESIDENTE
DA COMISSÃO DO CONCURSO**

ANEXO – PROGRAMA- RELAÇÃO DE PONTOS

Lingua portuguesa: 1) interpretação de texto; 2) ortografia, acentuação gráfica e divisão silábica; 3) flexão verbal e nominal; 4) pronomes, emprego, forma de tratamento e colocação; 5) emprego de tempo e modos verbais; 6) vozes dos verbos; 7) concordância e regência nominal e verbal; 8) emprego da crase; 9) fonética e pontuação.

Matemática: 1) números inteiros; 2) operações e propriedades; 3) múltiplos e divisores; 4) números racionais; 5) operações na formas fracionadas e decimais; 6) números e grandezas proporcionais; 7) razão e proporção; 8) divisores proporcionais (direta e inversamente); 9) regra de três simples e composta; 10) porcentagem; 11) juros simples e compostos; 12) funções lineares e quadráticas; 13) problemas, cálculos, equações e inequações de 1º e 2º graus; 14) sistemas de medidas decimais e não decimais; 15) dízimas, frações e arredondamentos.

Conhecimentos jurídicos:

- 1) Organização judiciária do Estado do Tocantins – (Lei Complementar Estadual 10/96);
- 2) Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins (Lei Estadual 1.050/99);
- 3) Provimento nº 36/02, CGJ/TJTO, publicado no Diário da Justiça nº 1.307, Seção I, p. A-3 a A-20;
- 4) Juizado Especial Cível e Criminal – Lei nº 9.099/95;
- 5) Das Partes e dos Procuradores (artigos 7º a 45 do Código de Processo Civil);
- 6) Do Ministério Público (artigos 81 a 85 do Código de Processo Civil);
- 7) Do Juiz (artigos 125 a 138 do Código de Processo Civil);
- 8) Dos Auxiliares da Justiça (artigos 139 a 153 do Código de Processo Civil);
- 9) Dos Atos Processuais (artigos 154 a 257 do Código de Processo Civil);
- 10) Do Tribunal do Júri (artigos 425 a 497 do Código de Processo Penal);

Araguaçu, 25/setembro/2006

ARAGUAINA

1ª Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS Nº 134

O DOUTOR JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania, processam os autos de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO, PROCESSO Nº 2006.0008.0017-1, requerido por EURIPEDES NUNES DA SILVA em face de DELSUITA FELIZ MENESES, sendo o presente para CITAR a Requerida, Sra. DELSUITA FELIZ MENESES, casado, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência dos termos da ação, bem como para, querendo, oferecer resposta ao pedido, no prazo de quinze (15) dias, contados a partir da realização da audiência designada para o dia 28 de março de 2007, às 13h 30min, no edifício do Fórum, sito à Rua 25 de Dezembro nº 307, Centro, nesta cidade, ficando desde já INTIMADO para comparecer ao ato, sob pena de revelia e confissão. Na inicial o Autor alegou em síntese o seguinte: "O Autor contraiu núpcias em 07/11/79; que o casal estão separados de fato há mais de 5 anos; o autor abandonou o lar em 1.998, tomando rumo ignorado; o autor constituiu nova família, já tendo filhos deste novo relacionamento; que informar não haver possibilidade de restabelecimento da vida em comum; que na constância do casamento, o casal não adquiriu bens a partilhar. Requer a citação por edital do cônjuge virado: requer o parecer do M. Público; requer seja concedido os benefícios da justiça gratuita. Dá-se o valor da causa à presente o valor de 350,00 (trezentos e cinquenta reais)". Pelo MM. Juiz foi exarado o seguinte despacho: "Defiro a gratuidade judiciária. Designo o dia 28/03/07, às 13:30 horas, para realização da audiência de reconciliação. Cite-se a requerida por edital com prazo de vinte dias, para em quinze dias, contados da realização da mencionada audiência, querendo, oferecer resposta ao pedido, sob pena de revelia e confissão. Intimem-se. Araguaína-TO., 29/09/2006. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito". Para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e seis (02/10/2006).

DIANÓPOLIS

1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor JOCY GOMES DE ALMEIDA, Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal em Respondendo pela Vara de Família da Comarca de Dianópolis-TO., na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos o presente edital de Citação, virem ou dele tiverem conhecimento, expedido nos autos nº 6.893/05, Ação de Inventário e Partilha, tendo Requerente LUIZA DIAS DOS SANTOS e Requerido RAIMUNDO BARBOSA. Pelo presente edital, que será afixado na sede deste Juízo, no lugar público de costume e por cópia publicada no Diário da Justiça, CITA, o Herdeiro CARLOS BARBOSA, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado em lugar INCERTO ou NÃO SABIDO; para todos os termos da presente ação, contestando-a, se quiser, no prazo legal,

sob pena de serem considerados aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) na inicial.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Dianópolis-TO., aos 15 (quinze) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e seis (2.006). Eu, Cássia do Bonfim Conceição Gomes, Escrevente Judicial da Escrivania de Família e Cível, o digitei.

EDITAL DE PRAÇA

O Doutor CIRO ROSA DE OLIVEIRA, juiz de Direito Titular da Vara Criminal em Substituição automática na Vara Cível desta Comarca de Dianópolis, TO., na forma da lei, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital de leilão virem ou dele conhecimento tiverem, que no dia 1º de dezembro de 2006, às 14:00 horas, à porta do Edifício do Fórum local, sito à Rua Ditinho Póvoa, nº 880, centro, a Porteira dos Auditórios levará a público pregão de venda e arrematação, a quem mais der ou maior lance oferecer, igual ou acima da avaliação atualizada de R\$ 39.178,73 (trinta e nove mil, cento e setenta e oito reais e setenta e três centavos), feita em 29 de março de 2006, sobre o bem imóvel de propriedade do executado FRANCISCO PORFÍRIO DA SILVA, CPF nº 069.269.015; nos autos de Execução Forçada nº 1.335/87 que Helena Alves de Souza, representante do Espólio de Atanázio Alves de Souza lhe move, bem oferecido à penhora às fls. 09, a saber: "392.00.00 há de terras, dentro da área maior da Fazenda Padre Cícero, ou lote nº 53 do Loteamento denominado Gerais – 2ª Etapa, situado neste município de Dianópolis-TO, com Escritura Pública de Venda e Compra, lavrada no Cartório do 1º ofício desta cidade, às fls. 038vº, do livro nº 029, em 20.05.87, registrada no C.R.I. desta cidade, às fls. 24 do Livro nº 2-B de Registro Geral, sob o nº 03.322, em 21.05.87, avaliado em CR\$ 12.000,00(doze mil cruzeiros), feita em 12.08.1991 e avaliação atualizada em R\$ 39.178,73(trinta e nove mil cento e setenta e oito reais e setenta e três centavos) feita em 29/03/2006. Caso não seja encontrado o executado acima qualificado, para intimação pessoal, fica desde já intimado das datas. Caso não seja alcançado o valor superior à avaliação no primeiro leilão realizará o Segundo leilão no mesmo local e horário no dia 18 de dezembro de 2006, a quem mais der ou maior lance oferecer(não podendo o lance ser inferior ao valor de 80% da avaliação), independente de nova publicação. Dos autos não consta recurso pendente de decisão e o bem está livre e desembaraçado de quaisquer ônus. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será afixado na sede deste Juízo, no lugar público de costume e por cópia publicado em jornal de ampla circulação. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Dianópolis, Estado do Tocantins., aos 29 dias do mês de setembro de 2006.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PRAZO: 20 DIAS

O Doutor JOCY GOMES DE ALMEIDA, MM. Juiz de Direito Titular do Juizado Especial Cível e Criminal, respondendo pela Vara de Família, Infância, Sucessões e Juventude da Comarca de Dianópolis, Estado do Tocantins.

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº 2006.0005.5266-6, Ação de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO, tendo como Requerente, LENI CAVALCANTE SANTANA, brasileira, casada, lavradora, portadora da CI/RG sob o nº 1.827.136 – SSP/DF e inscrita no CPF sob o nº 702.497.411-72 e Requerido VANI ALVES SANTANA, brasileiro, casado, profissão ignorada, residente em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO. Pelo presente edital, que será afixado na sede deste Juízo, no lugar público de costume e por cópia publicada no Diário da Justiça, CITA, o Requerido, acima qualificado, para todos os termos da presente ação, contestando-a, se quiser, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos afirmados pela autora na inicial, (Arts. 285 e 319 do CPC) de forma que decorram, no mínimo, 45 (quarenta e cinco) dias entre a publicação e a data da audiência; bem como à INTIMAÇÃO do mesmo, para, no dia 08 de novembro de 2006, às 16h30min, comparecer ao Fórum da Comarca de Dianópolis-TO, sito à Rua Ditinho Póvoa, nº 880, Centro, Fone: (0xx63) 3692-1866, acompanhado de Advogado e testemunhas, a fim de participarem da audiência de Tentativa de Reconciliação, Instrução e Julgamento, designada nos autos acima mencionados.

CUMPRASE.

DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Dianópolis, Estado do Tocantins, aos 02 de outubro de 2006.

PALMAS

3ª Vara Cível

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC:

AUTOS NO: 3248/2003

Ação: Revisional de Contrato com Cláusula de Alienação Fiduciária c.c Consignação Incidente

Requerente: Marina Luca Santos

Advogado(a): Dr. Ronaldo Euripedes de Souza e Dr. Alessandro Roges Pereira

Requerido(a): Banco AMN AMRO S/A, gestor do conglomerado ABN AMRO S/A.

Advogado(a): Dr. Leandro Roges Lorenzi

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "(...) Por não vislumbrar qualquer óbice de natureza legal, homologo o acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, em especial o previsto nos artigos 158 e 584, III, ambos do Código de Processo Civil. Por conseguinte, conforme o disposto no artigo 269, III, do Código de Processo civil, extingo o processo com julgamento do mérito. Expeça-se alvará judicial em favor do banco requerido para levantamento integral dos valores consignados em juízo pela autora. Após, observadas as cautelas de estilo, arquivem-se os autos."

1ª Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS: 2006.0006.5140-0/0

Ação: SEPARAÇÃO CONSENSUAL

Requerentes: E. P. R. e K. A. A. P. R.

Advogado: DR. LEONARDO DA COSTA GUIMARÃES

DESPACHO: " Designo audiência de tentativa de reconciliação do casal para o dia 06/12/2006, às 17:00 horas. Intimar... PIs., 21set2006. (ass) CRRRibeiro – Juiza de Direito".

AUTOS: 2006.0007.3236-2/0

Ação: SEPARAÇÃO CONSENSUAL
 Requerentes: S. N. C. e F. C. P. DA N.
 Advogado: DRA. JORAMA LEOBAS DE CASTRO ANTUNES
 DESPACHO: * Designo audiência de tentativa de reconciliação do casal para o dia 04/12/2006, às 17:00 horas. Intimar... PIs., 21set2006. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito*.

AUTOS: 2005.0001.1288-9/0

Ação: ALIMENTOS
 Autor: G. A. DA S.
 Advogado: DR. RODRIGO COELHO E OUTROS
 Réu: F. L. DA S.
 ADVOGADO: DR. WALTER SOUSA DO NASCIMENTO
 DESPACHO: * Certificar se o executado nomeou bens a penhora, já que trata-se de execução por quantia certa. Em caso negativo, intimar o credor para que indique bens do devedor passíveis de serem penhorados, no prazo de cinco dias. PIs., 10abr2006. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito*.

AUTOS: 2006.0003.9096-8/0

Ação: SEPARAÇÃO LITIGIOSA
 Autor: N. C. N.
 Advogado: DR. JAIR DE ALCÂNTARA PANIAGO
 Réu: M. J. F. N.
 Advogado: DR. ANDRÉ CHALUB LIMA
 DESPACHO: * Diga o autor, no prazo de dez dias. Intimar. Após, vista ao Ministério Público. PIs., 21set2006. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito*.

AUTOS: 2005.0003.9872-3/0

Ação: EXECUÇÃO DE SENTENÇA
 Exequente: I. C. C. A.
 Advogado: DRA. DENISE MARTINS SUCENA PIRES
 Executado: W. P. A. C.
 Advogado: DR. CLAIRTON LUCIO FERNANDES
 SENTENÇA: * Vistos, etc. ... No caso sob exame, é de ver-se que a execução é proposta em face das vinte e quatro últimas parcelas vencidas quando da propositura da ação, tendo o devedor efetuado o pagamento das três últimas e posteriormente celebrado acordo no qual recebeu quitação pelas parcelas devidas até o mês de junho de 2003. Certo é que quando da celebração do acordo juntado aos autos era devedor das parcelas referentes ao período compreendido entre o mês de junho de 2003 e junho de 2004, vencidas no curso da execução, o que justificaria sua permanência na prisão até que as pagasse, entretanto, a credora optou por dar fim à presente execução, requerendo fosse ele colocado em liberdade, sem o recebimento integral do débito, de modo que, não é plausível que, agora, requeira o prosseguimento do feito, inclusive compelindo o executado a prisão, se a época abriu mão deste precedente. Desta forma, há que dar-se razão ao representante do Ministério Público quando argumenta não ter pertinência o prosseguimento do feito, para haver as parcelas vencidas após a celebração do acordo, vez que este pôs fim à presente ação executiva, restando à credora, acaso seja do seu interesse, buscar havê-las pela via ação própria, sob pena de se eternizar a presente demanda. Por assim ser extingo a presente execução, ressaltando a exequente o direito de pleitear as parcelas ainda devidas mediante ação própria. Intimar. Registrar. Arquivar os autos. PIs., 10agosto2006. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito*.

Vara de Precatórias, Falências e Concordatas

BOLETIM DE EXPEDIENTE

CARTA PRECATÓRIA Nº 2006.6.9698-6

Deprecante: VARA DE FAM. E CÍVEL DA COM. DE PEDRO AFONSO – TO.
 Ação origem: DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE OBRIGAÇÃO CAMBIAL
 Nº Origem: 4070/05
 Requerente: SILVIO PERES RODRIGUES
 Adv. Reqte.: CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO – OAB/TO. 906
 Requerido: RAIMUNDO PORTILHO PINHEIRO
 Adv. Reqdo.: DEFENSORIA PÚBLICA
 OBJETO: Ficam intimados as partes e advogados para a audiência de inquirição da testemunha arrolada pelo requerente, redesignada para o dia 31/10/06 às 14:30 horas, junto a Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Palmas, sito à Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, 2º andar.

CARTA PRECATÓRIA Nº 2006.7.6577-5

Deprecante: 2ª VARA CÍVEL DA COM. DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA – MT.
 Ação de origem: DEPÓSITO
 Nº Origem: 550/04
 Reqte.: JOÃO SOARES DE SOUZA
 Adv. do Reqte.: RAFAEL FELÍCIO-OAB/MT 4.826-A
 Reqdo.: FILEMON GOMES COSTA LIMOIRO
 Adv. do Reqdo.: JOSÉ ROBERTO OLIVEIRA COSTA
 OBJETO: Ficam intimados as partes e advogados para a audiência de inquirição da testemunha Romes da Mota Soares, designada para o dia 24/10/2006 às 14:30 horas, junto à Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Palmas, sito à Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, 2º andar.

Juizado Especial Cível e Criminal da Região Norte

EDITAL DE INTIMAÇÃO COLETIVA COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS VISANDO A DESTRUIÇÃO DE MÁQUINAS CAÇA-NIQUEIS

MAYSA VENDRAMINI ROSAL – Juíza de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Região Norte desta Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, nos termos do artigo 92, da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 370 do Código de Processo Penal, etc...

FAZ SABER a todos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que, tendo em vista o trânsito em julgado das sentenças prolatadas por este Juízo, nos autos baixo relacionados, designo para o dia 23 de outubro de 2006, a partir das 14 horas, a destruição no aterro sanitário desta capital das máquinas caça-niqueis relacionadas abaixo, conforme fundamento no artigo 119, do Código de Processo Penal:

AUTOS Nº: 1330/2004

INFRATOR: ANTÔNIO ARNALDO DOS SANTOS DE AQUINO
 DESCRIMINAÇÃO DO OBJETO: 01 (UMA) MÁQUINA CAÇA NÍQUEL, MARCA COPA 98 II, SEM Nº DE SÉRIE, COM PLAQUETA LOTINS Nº 1547.

AUTOS Nº: 1329/2004

INFRATOR: ANTONIO MARCOS CARNEIRO VIANA
 DESCRIMINAÇÃO DO OBJETO: 01 (UMA) MÁQUINA DE JOGO ELETRÔNICO, CONHECIDA COMO CAÇA NÍQUEIS, COPA 98, SEM Nº SERIE, COM PLAQUETA DE IDENTIFICAÇÃO DA LOTINS, Nº 1828.

AUTOS Nº: 1327/2004

INFRATOR: LUIZ ALBERTO DE MORAES SALES
 DESCRIMINAÇÃO DO OBJETO: 01 (UMA) MÁQUINA DE JOGO ELETRÔNICO, CONHECIDA COMO CAÇA NIQUEIS, COPA 98 II, Nº SÉRIE 32211220004523, COM PLAQUETA DE IDENTIFICAÇÃO DA LOTINS, Nº 1095.

AUTOS Nº: 1380/2004

INFRATOR: DERCÍ DE SOUZA MARTINS
 DESCRIMINAÇÃO DO OBJETO: 01 (UMA) MÁQUINA CAÇA NIQUEIS, MARCA COPA 98 II, COR CINZA COM BEGE, COM PLAQUETA DE IDENTIFICAÇÃO DA LOTINS, Nº 0525.

AUTOS Nº: 1384/2004

INFRATOR: GECINELTON DOS ANJOS ANDRADE
 DESCRIMINAÇÃO DO OBJETO: 01 (UMA) MÁQUINA DE JOGO ELETRÔNICO, CONHECIDA COMO CAÇA NÍQUEIS, COM PLAQUETA DE IDENTIFICAÇÃO Nº 0298.

AUTOS Nº: 1326/2004

INFRATOR: JOSÉ MAURÍCIO BERNARDES
 DESCRIMINAÇÃO DO OBJETO: 01 (UMA) MÁQUINA DE JOGO ELETRÔNICO, CONHECIDA COMO CAÇA NÍQUEIS, MARCA COPA 98 BATALHA, Nº SÉRIE 003050016182, COM PLAQUETA DE IDENTIFICAÇÃO DA LOTINS Nº 1211.

AUTOS Nº: 1331/2004

INFRATOR: JOSELIO PEREIRA LEAL
 DESCRIMINAÇÃO DO OBJETO: 01 (UMA) MÁQUINA DE JOGO ELETRÔNICO, CONHECIDA COMO CAÇA NÍQUEIS, MARCA COPA 98 II, SEM NÚMERO DE SÉRIE, PALQUETA LOTINS Nº 0246.

AUTOS Nº: 1325/2004

INFRATOR: RAIMUNDO NONATO INÁCIO DA ROCHA
 DESCRIMINAÇÃO DO OBJETO: 01 (UMA) MÁQUINA DE JOGO 98, Nº SÉRIE 9612250, PLAQUETA LOTINS Nº 0197

AUTOS Nº: 1403/2004

INFRATOR: ROSANGELA NONATO DE OLIVEIRA
 DESCRIMINAÇÃO DO OBJETO: 01 (UMA) MÁQUINA DE JOGO ELETRÔNICO, CONHECIDA COMO CAÇA NÍQUEIS, MARCA 98 II, COM IDENTIFICAÇÃO TERMINAL C-98.6144 e PLAQUETA LOTINS Nº 0182.

AUTOS Nº: 1328/2004

INFRATOR: ALDECIR ALVES DE SOUSA
 DESCRIMINAÇÃO DO OBJETO: 01 (UMA) MÁQUINA DE JOGO ELETRÔNICO, CONHECIDA COMO CAÇA NÍQUEIS, COPA 98 II, Nº SÉRIE 9929397, PLAQUETA LOTINS Nº 1863.

AUTOS Nº: 1324/2004

INFRATOR: JACKSON DA SILVA PINTO
 DESCRIMINAÇÃO DO OBJETO: 01 (UMA) MÁQUINA DE JOGO ELETRÔNICO, COM CONHECIDA COMO CAÇA NÍQUEIS, COPA 98, Nº SÉRIE 9612247, PLAQUETA LOTINS Nº 0235.

AUTOS Nº: 1427/2004

INFRATOR: RONICLAY JOSÉ PEREIRA
 DESCRIMINAÇÃO DO OBJETO: 01 (UMA) MÁQUINA DE JOGO ELETRÔNICO, CONHECIDA COMO CAÇA NÍQUEIS, MARCA COPA 98 II, COM Nº SÉRIE 8905263, LOTINS Nº 1159.

E para que chegue ao conhecimento de todos expediu-se o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça e afixado cópia no placar do fórum local. Palmas-TO, 28 de setembro de 2006. MAYSA VENDRAMINI ROSAL. Juíza de Direito.

PORTO NACIONAL

Juizado Especial Cível

EDITAL LEILÃO

Data única dia 06 / novembro / 2006 às 14:00 horas

O Doutor ADHEMAR CHUFALO FILHO, Juiz de Direito Titular do Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Nacional- Estado do Tocantins , na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que no dia 06 de novembro de 2006, às 14:00 horas, na sacada principal do Edifício do Fórum, sito à Avenida Luiz Leite Ribeiro, n.º 05 Setor Aeroporto nesta cidade de Porto Nacional, a PORTEIRA DOS AUDITÓRIOS/LEILOEIRA, levará a HASTA PÚBLICA os bens penhorados a quem mais der acima da avaliação de R\$ 1.120,00 (um mil, cento e vinte reais), o(s) bem(ns) móvel(is) de propriedade do(s) Executado(s) AILTON SALINO DA SILVA, extraída da Ação de Execução de Título Extrajudicial, registrada e autuada neste Juizado Especial Cível, sob n.º 6.914 / 06, proposta por EUFLOZINA DOS SANTOS SENRA em desfavor do(s) Executado(s) – o(s) bem(ns) móvel(is) a saber: 04 (quatro) Baterias de 70 AP – Marca LA, novas, avalladas em - unitário R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais), somando um valor total de R\$ 1.120,00 (um mil, cento e vinte reais). Pelo presente fica(m) intimado(s) da data acima o(s) Executado(s), AILTON SALINO DA SILVA, caso não seja(m) encontrado(s). E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância expediu-se o presente Edital cuja 2ª via ficará afixada no placard do fórum e publicado na forma da Lei. Porto Nacional, 02 de outubro de 2006.